CARAVELA
COMPANHIA DE SEGUROS

CARAVELA SEGUROS RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Versão 3/ Maio 2022

+351 217 958 690 apoiocliente@caravelaseguros.pt Av. Casal Ribeiro nº 14 1000-092 Lisboa

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS 3

CAPÍTULO I
Definições, objeto e garantias do contrato 3

CAPÍTULO II
Declaração do risco, inicial e superveniente 7

CAPÍTULO III
Pagamento e Alteração dos Prémios 10

CAPÍTULO IV
Início, duração do contrato, redução, denúncia e resolução do contrato 11

CAPÍTULO V
Capital seguro e cálculo do prémio 13

CAPÍTULO VI
Sinistros 13

CAPÍTULO VII
Disposições diversas 17

CONDIÇÕES ESPECIAIS 20

CLÁUSULAS PARTICULARES 121

CONDIÇÕES GERAIS DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (SEGUROS NÃO OBRIGATÓRIOS)

CLAUSULA PRELIMINAR

1. Entre a CARAVELA, Companhia de Seguros S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Responsabilidade Civil Geral, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
2. Compõem ainda o presente Contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.
3. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES, OBJETO e GARANTIAS DO CONTRATO
CLAUSULA 1ª.
DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora – CARAVELA, Companhia de Seguros S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato.

Apólice – Conjunto de documentos escritos que formalizam o contrato de seguro e que compreende as Condições Gerais, Especiais e Particulares.

Condições Gerais – Conjunto de cláusulas que definem e regulam obrigações genéricas e comuns inerentes ao ramo e modalidade de seguro.

Condições Especiais - Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais.

Condições Particulares – Documento em que se especificam e individualizam os elementos identificadores e caraterizadores do contrato.

Tomador de Seguro – A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado – A pessoa ou entidade cuja responsabilidade civil se garante nos termos do presente contrato e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Terceiro – Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

Sinistro – a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

Evento – Acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa, suscetíveis de desencadearem um sinistro.
Lesão Corporal – Ofensa que afete a saúde física ou mental, causando um dano.
Lesão Material – Ofensa que afete qualquer bem, móvel, imóvel ou animal, causando um dano.
Dano Patrimonial – Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.
Dano Não Patrimonial – Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser reparado através de uma compensação pecuniária.
Franquia – Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontram definidos nas Condições Particulares.
Capital Seguro – Limite máximo de indemnização a que se obriga a Seguradora, por força deste contrato.
Limite máximo de indemnização por cobertura contratada – é o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo a uma reclamação ou série de reclamações decorrentes do mesmo facto gerador. Os limites máximos por cobertura são autónomos e independentes.
Entidade Beneficiária – A pessoa ou entidade à qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e desta apólice.
Empregado – Por esta designação entende-se qualquer pessoa vinculada ao Segurado por contrato de prestação de serviços ou de aprendizagem, contratada a prazo ou mesmo a trabalhar por conta própria sob controlo e supervisão do Segurado.

CLAUSULA 2ª.
OBJECTO DO CONTRATO

1. O presente contrato tem por objeto garantir, até ao limite fixado nas Condições Particulares, e de harmonia com o disposto nas respetivas Condições Gerais, Especiais e Particulares, a responsabilidade extracontratual e a responsabilidade civil contratual, quando e se esta estiver expressamente contratada, que ao abrigo da lei seja imputável ao Segurado exclusivamente na qualidade ou no exercício da atividade identificada nas já referidas Condições Particulares.
2. Ficam garantidos os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais direta e exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros de acordo com o previsto nas Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares da Apólice, sem prejuízo das exclusões nelas previstas.

CLAUSULA 3ª.
ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, apenas ficam a coberto deste contrato os sinistros ocorridos em Portugal Continental e nas regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

CLAUSULA 4ª.
ÂMBITO TEMPORAL

As garantias conferidas por este contrato são limitadas aos sinistros ocorridos durante o período de vigência da apólice nos termos legais aplicáveis.
Ficam, porém, excluídas as reclamações apresentadas após a data da cessação do contrato se o risco estiver coberto por contrato de seguro posterior.
Em qualquer caso, ficam excluídas quaisquer reclamações por factos ocorridos anteriormente ou posteriormente ao período de vigência do contrato, estejam ou não abrangidos por outra Apólice.

CLAUSULA 5ª.
EXCLUSÕES

1. Ao abrigo do presente Contrato não ficam garantidos em caso algum:
a) Danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
b) Danos decorrentes de atos ou omissões praticados pelo Segurado, seus empregados, colaboradores ou de pessoas por quem aquele seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;
c) Danos causados aos sócios, gerentes, administradores e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
d) Danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este Contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
e) Danos resultantes de atos de guerra, invasão, lei marcial, revolução, rebelião, insurreição, motins, comoção civil, sabotagem, terrorismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais terrorismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e "lock-out";
f) Danos decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
g) Danos decorrentes de casos de força maior ou de casos fortuitos, nos termos da lei civil, nomeadamente, mas não só, os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos de natureza catastrófica;
h) Danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidentes enquadráveis na legislação sobre Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais
i) Acidentes provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro de responsabilidade civil, designadamente veículos automóveis, embarcações ou aeronaves;
j) Danos resultantes de trabalhos que devam ser garantidos ao abrigo de seguros obrigatórios;

k) Danos resultantes do exercício por pessoal não qualificado de atividades profissionais para as quais seja necessária a respetiva licença;
l) Danos resultantes de furto ou roubo, abuso de confiança ou infidelidade do Segurado ou dos seus colaboradores;
m) Danos resultantes de reclamações baseadas em acordo ou contrato particular celebrado entre o terceiro e o Segurado, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
n) Indemnizações fixadas a título de danos punitivos (punitive damages), danos de vingança (vindicative damages), danos exemplares (exemplary damages) e outras de características semelhantes;
o) Danos causados e/ou relacionados, direta ou indiretamente, com a remoção, utilização ou exposição ao amianto e seus derivados, quer tenha ou não existido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano;
p) Perdas consequenciais ou indiretas de qualquer espécie, designadamente perdas de exploração, lucros cessantes, paralisações de atividade, perdas financeiras, perdas de contratos e perdas de mercado;
q) Quaisquer despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza;
r) Danos causados à biodiversidade ou danos ao ambiente ao abrigo da Diretiva 2004/35 CE, de 21/04/2004, Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29/07 e Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22/09;
s) Danos resultantes de toda e qualquer reclamação baseada em perda financeira pura ou derivada, a qualquer título, nomeadamente perda, quebra ou incumprimento de qualquer contrato;
t) Produção ou comercialização de produtos derivados do sangue;
u) Atividades ou produtos relacionados com tecnologia genética;
v) Atos próprios de Administradores, Diretores ou quaisquer outras pessoas com poderes delegados para tal;
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais ou Particulares e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato não garante também os danos causados:
a) A bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
b) Por obras ou produtos defeituosos, após a sua entrega;
c) Por alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas, quando resultantes de causa súbita, acidental e imprevisível;
d) Por acidentes provocados por veículos que, não sendo sujeitos à obrigatoriedade de seguro, sejam, contudo, suscetíveis de se encontrar abrangidos pelas garantias da apólice de Responsabilidade Civil Automóvel;

3. Sempre que a cobertura fornecida por esta apólice implique a violação de quaisquer embargos ou sanções financeiras ou económicas impostas por resolução das Nações Unidas ou por sanções, Leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América, a cobertura será considerada nula, não produzindo quaisquer efeitos.
Em complemento do disposto no parágrafo anterior, de acordo com as normas nacionais e internacionais e com as boas práticas de negócio, o Segurador reserva-se o direito de se abster de executar qualquer operação sobre a apólice, que esteja ou que se suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO II
DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE
CLAUSULA 6ª.
DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.
Nomeadamente, compete-lhe:
a) Informar o Tomador de Seguro, antes da celebração do contrato, e nos termos da Lei, das condições do mesmo, das formalidades a cumprir para a sua celebração, dos seus direitos e obrigações, e ainda, de todos os factos ou circunstâncias que possam influir na sua vontade de celebrar o contrato;
b) Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador de Seguro ou do Segurado, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato;

c) Informar o Tomador de Seguro das situações de incumprimento contratual e das respetivas obrigações e consequências de tal incumprimento, nomeadamente do referido nos pontos 1 e 2 desta Cláusula.

CLAUSULA 7ª.
INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no nº 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, a Seguradora tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2.
5. Nos casos em que o dolo do tomador do seguro ou do segurado tenha o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLAUSULA 8ª.
INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado de forma inexata.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLAUSULA 9ª.
INSPECÇÃO DO RISCO

A Seguradora pode, a todo o tempo, mandar inspecionar por representante devidamente mandatado os bens identificados nas Condições Particulares dos quais possa advir responsabilidade civil imputável ao Segurado nos termos deste contrato, obrigando-se este a fornecer as informações que lhe forem solicitadas, sob pena de responder por perdas e danos.

CLAUSULA 10ª.
AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador de Seguro ou o Segurado obrigam-se, durante a vigência do contrato, a comunicar por escrito à Seguradora os factos ou circunstâncias suscetíveis de determinar um agravamento do risco nos 14 dias subsequentes ao do conhecimento da sua ocorrência.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 10 dias úteis contados da data da sua receção.
4. As novas condições decorrentes das alterações devem constar de ata adicional emitida pela Seguradora.
5. No caso de a Seguradora recusar a aceitação da alteração do risco, deverá, dentro do prazo referido no nº. 3, comunicar ao Tomador de Seguro a resolução do contrato.
6. Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data da comunicação do agravamento e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

CLAUSULA 11ª.
SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:
a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III
PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS
CLAUSULA 12ª.
PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respetivo pagamento.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos nºs 3 a 5.

3. A Seguradora encontra-se obrigada, até 60 dias antes da data em que o prémio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.

4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objeto de fracionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, a Seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo Tomador de Seguro, daquele documento contratual.

5. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fração na data indicada no aviso previsto no n.º 2 ou no documento contratual previsto no número anterior determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial "Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas".

7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador de Seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.

8. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador de Seguro por entidade expressamente designada pela Seguradora para o recebimento do prémio respetivo.

CLAUSULA 13ª.
FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A Seguradora pode admitir o fracionamento do pagamento de prémios de apólices que vigorem por um ano e seguintes, desde que tal modalidade tenha sido expressamente contratada.
2. Em tal caso, as prestações serão pagas nos termos da cláusula anterior.
3. O não pagamento de qualquer prestação do prémio, nos termos antes referidos, confere à Seguradora o direito de exigir imediatamente o pagamento dessa prestação e das prestações vincendas.

CLAUSULA 14ª.
ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.
2. O Tomador de Seguro dispõe de um prazo de 15 dias após a receção da comunicação referida no nº anterior para, não aceitando o novo prémio, reduzir ou resolver o contrato.

CAPÍTULO IV
Início, Duração do Contrato, Redução, Denúncia e Resolução do Contrato

CLAUSULA 15ª.
INÍCIO DO CONTRATO

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares da apólice e, desde que o prémio ou fração inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Seguradora, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção daquela proposta pela Seguradora.
2. A proposta considera-se aprovada no décimo quinto dia a contar da data da sua receção na Seguradora, a menos que, entretanto, o candidato a Tomador de Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

CLAUSULA 16ª
DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos seguintes, de acordo com o que ficar estabelecido nas Condições Particulares.

2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado (seguro temporário), o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia, ainda que se tenha verificado uma interrupção dos trabalhos durante o prazo de vigência.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio nos termos do nº 1 da cláusula 12.ª.

CLAUSULA 17ª.
REDUÇÃO, DENÚNCIA E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O não pagamento pelo Tomador de Seguro do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma sua fração, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
2. O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o capital e/ou garantias do presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.
3. A redução não pode conduzir à existência de capitais seguros inferiores aos mínimos fixados legalmente.
4. A Seguradora ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com pelo menos 30 dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.
5. O presente contrato pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos legais.
6. Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, as partes poderão igualmente resolver o contrato quando, numa anuidade, ocorram dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, seja superior a 25% do capital seguro.
7. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro, em caso de cessação antecipada do contrato, é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes, em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
8. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
9. A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

10. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Seguradora deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

CAPÍTULO V
CAPITAL SEGURO E CÁLCULO DO PRÉMIO
CLAUSULA 18ª.
CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro, cuja determinação é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro, é o expresso nas Condições Particulares, respondendo a Seguradora, seja qual for o número de terceiros lesados, até ao limite desse valor.
2. O capital seguro considera-se estabelecido pelo período contratado, salvo se ficar expressamente estabelecido nas Condições Particulares que é por sinistro, não podendo este ser inferior ao montante mínimo legalmente previsto.

CLAUSULA 19ª.
REDUÇÃO E REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização, a não ser que o Tomador de Seguro solicite expressamente a sua reposição até ao valor inicialmente contratado, pagando o prémio suplementar que na altura vier a ser fixado.

CLAUSULA 20ª.
CÁLCULO DO PRÉMIO

1. O prémio poderá ser fixo ou calculado mediante aplicação de uma taxa ao volume anual de faturação ou de salários, conforme indicação expressa nas Condições Particulares.
2. Nos casos em que for convencionada a aplicação de uma taxa, o Tomador de Seguro obriga-se a pagar, no início de cada anuidade, o prémio mínimo não estornável, e a indicar à Seguradora, nos sessenta dias imediatos ao termo do período seguro, o montante de faturação ou de salários correspondente à anuidade finda, para efeitos do respetivo ajustamento.

CAPÍTULO VI
SINISTROS
CLAUSULA 21ª.
OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente, contrato constituem obrigações da Seguradora:
a) Proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos;
b) Substituir o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que ao abrigo do presente contrato ocorra durante o período de vigência do mesmo;

c) Suportar as despesas decorrentes da regularização de sinistros, incluindo as judiciais, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 18ª e 19ª;
d) Pagar a indemnização, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro bem como o valor da indemnização a liquidar, sem prejuízo de poderem ser efetuados pagamentos por conta.
2. Se, decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.
3. A responsabilidade da seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.
4. Salvo convenção em contrário:
a) Quando a indemnização atribuída for igual ou exceder o valor seguro, a Seguradora não responderá pelas despesas judiciais;
b) Quando a indemnização atribuída for inferior ao capital seguro, a Seguradora responderá também pelas despesas judiciais até ser atingido o limite do valor seguro.
5. A Seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ela escolhidos, e desde que o capital seguro não tenha sido esgotado.
6. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Seguradora afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do valor seguro por lesado, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

CLAUSULA 22ª.
INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL SEGURO

1. No caso de coexistirem vários lesados e o montante das indemnizações exceder o capital seguro, será este rateado entre todos os lesados, na proporção das indemnizações fixadas para cada um deles.
2. A Seguradora que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras reclamações, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigada para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do capital seguro.

CLAUSULA 23ª.
FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, no caso de apólices obrigatórias, esta limitação de garantia oponível a estes.
2. No caso de contratos obrigatórios, compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida,

sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

CLAUSULA 24ª
PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.

CLAUSULA 25ª.
OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO OU DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:
a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:
a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.
3. O disposto no número anterior não é oponível pelo segurador ao lesado.
4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo segurador.

CLAUSULA 26.ª
OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea *b*) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo segurador nos termos do nº 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLAUSULA 27.ª
Sub-rogação pelo segurador

1. O segurador que tiver pagado a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O tomador do seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

CLAUSULA 28ª
DEFESA JURÍDICA

1. O segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.
3. Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o segurado obtenha.
5. São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

CLAUSULA 29ª.
Direito de regresso do segurador

1. Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado, por:

a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o tomador do seguro ou o segurado seja civilmente responsável;
b) Quando seja causa do sinistro, infração às leis e ou regulamentos em vigor;
c) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) da cláusula 25ª.
2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES DIVERSAS
CLAUSULA 30ª.
Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

CLAUSULA 31ª
Regime de Cosseguro

Sendo o presente Contrato estabelecido em regime de Cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Particular de Cosseguro anexa.

CLAUSULA 32ª
Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuada se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

CLAUSULA 33ª.
ARBITRAGEM

1. Todas as divergências que possam surgir em relação ao presente contrato poderão ser resolvidas, previamente à via judicial, por meio de arbitragem, nos termos legais.
2. Em caso de litígio de consumo, definido nos termos do disposto na Lei nº 144/2015, de 8 de Setembro, o consumidor pode recorrer Entidade de Resolução Alternativa de Litígios Especializada no sector segurador, CIMPAS-Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem, através dos seguintes contactos:

Sede Lisboa: Av. Fontes Pereira de Melo, 11 – 9ª Esq, 1050-115 Lisboa.
Telefone: 213 827 700
Fax: 213 827 708
Email: geral@cimpas.pt

Delegação norte: R. do Infante D. Henrique, 73, Piso 1, 4050-297 Porto
Telefone: 226 069 910
Fax: 226 094 110
Email: cimpasnorte@cimpas.pt
Site: www.cimpas.pt

CLAUSULA 34ª.
LEGISLAÇÃO

A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

CLAUSULA 35ª.
FORO

1. O Foro competente para dirimir os litígios emergentes da apólice será o que for fixado nos termos da lei processual civil.

CLÁUSULA 36ª
PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

1. O Segurador procede à recolha e tratamento de dados pessoais do tomador do seguro, do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, nos momentos de simulação de contrato de seguro, submissão de proposta de condições de seguro, celebração do contrato de seguro, e ao longo da execução deste.
2. Os dados recolhidos destinam-se a uma melhor adequação dos serviços prestados, à gestão e organização da rede de clientes, incluindo a prestação de informação, o envio de comunicações e campanhas comerciais e de marketing, abrangendo ainda mensagens de SMS, e-mails contendo ofertas comerciais, relativas a novos produtos de seguros. O Segurador não é responsável pela segurança e integridade dos dados transmitidos através da internet.
3. Os dados recolhidos são armazenados apenas durante o tempo necessário para a prestação dos serviços por parte do Segurador, ou para cumprimento

dos termos das obrigações legais em vigor, e apenas para os fins definidos e devidamente comunicados ao titular no momento da recolha. Todos os dados são armazenados em servidores próprios do Segurador em Portugal, sob os mais exigentes critérios de segurança de informação. No âmbito da sua atividade, o Segurador reserva-se no direito de partilhar informação sobre os dados a entidades terceiras, devidamente autorizadas para o efeito, e desde que garantido o cumprimento da legislação em vigor em matéria de privacidade e proteção de dados.

4. Os dados pessoais recolhidos poderão ainda ser utilizados para comunicação de informações e campanhas sobre produtos e serviços do Segurador, de acordo com a natureza dos dados recolhidos e nos termos da finalidade do tratamento e do consentimento prestado, quando aplicável.
5. O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, quando necessários para a execução do contrato de seguro, dependem do respetivo consentimento por parte dos titulares.
6. Sempre que o tomador do seguro seja diferente do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, e quando aplicável, cabe ao tomador do seguro assegurar perante o Segurador de que detém o necessário consentimento por parte daqueles para autorizar o Segurador a proceder ao tratamento dos respetivos dados pessoais, devendo comunicar àqueles os termos e condições do tratamento por parte do Segurador.
7. De acordo com a legislação em vigor, o titular dos dados poderá em qualquer momento exercer os seus direitos, nomeadamente, poderá aceder aos dados pessoais recolhidos e obter informação sobre o tratamento, corrigir ou alterar os dados, retirar o consentimento ao tratamento, eliminar ou requerer a eliminação dos dados recolhidos, caso o tratamento não seja necessário para a prestação de serviços por parte do Segurador, requerer a portabilidade, e endereçar reclamações sobre o tratamento.
8. A todo o tempo, o titular dos dados poderá opor-se ao tratamento dos dados pessoais recolhidos para efeitos de comunicação de campanhas de marketing e outros serviços, bastando para o efeito entrar em contacto com o Segurador através da área cliente em www.caravelaseguros.pt ou através do contacto epd@caravelaseguros.pt.
9. Para mais informações deverá consultar a Política de Privacidade do Segurador disponível em www.caravelaseguros.pt

CONDIÇÕES ESPECIAIS SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respetivas designações

CONDIÇÃO ESPECIAL 01

RESPONSABILIDADE CIVIL ANIMAIS DE COMPANHIA

(Animais para os quais não está prevista a obrigação de segurar conforme Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de outubro (republicado pelo Anexo II da Lei n.º 46/2013, de 4 de julho).

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

DEFINIÇÕES

CÃES PERIGOSOS: Conforme estabelecido no Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de outubro (republicado pelo Anexo II da Lei n.º 46/2013, de 4 de julho). entende-se nesta classificação qualquer animal que:

- Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;

- Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do detentor;

- Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um caráter e comportamento agressivos;

- Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

CÃES POTENCIALMENTE PERIGOSOS: Qualquer animal que, devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças definidas como potencialmente perigosas na Portaria 422/2004 de 24/04: :

- Cão de Fila Brasileiro;

- Dogue Argentino;

- Pit Bull Terrier;

- Rottweiller;

- Staffordshire Terrier Americano;

- Staffordshire Bull Terrier;

- Tosa Inu,

bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas naquele diploma regulamentar.

Cláusula 3ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros pelo animal ou animais de companhia identificado (s) nas Condições Particulares, desde que o Segurado seja seu proprietário ou detentor, ainda que a título temporário, e que não se trate cães classificados como perigosos ou potencialmente perigosos, conforme legislação vigente.

2. O presente contrato pode ainda garantir, facultativamente, quando contratada, a **cobertura de "Participação em Espetáculos, Competições, Concursos, Exposições, Publicidade e Manifestações Similares".**

Ao abrigo desta Cobertura, o Segurador garante o pagamento de indemnizações exigíveis ao Segurado a título de responsabilidade civil extracontratual, pelos danos decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros pelo animal ou animais de companhia identificado (s) nas Condições Particulares, durante a sua utilização em espetáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares.

Cláusula 4ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Causados a animais da mesma espécie;

b) Decorrentes do contágio de quaisquer doenças de que o(s) animal(ais) seja(m) portador(es);

c) Resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares;

d) Ocorridos durante competições desportivas ou treinos destas competições;

e) Causados pelos animais quando na prática da caça, ou em ações específicas de prevenção da droga ou outras semelhantes;

f) Atribuídos a ingestão de quaisquer produtos;

g) Causados ao proprietário, vigilante ou utilizador.

2. O presente contrato também nunca garante os danos causados por animais de companhia que, nos termos da lei, sejam considerados como animais perigosos ou potencialmente perigosos;

3. O contrato também não garante as indemnizações devidas pelo Segurado em consequência de danos causados a terceiros por animais utilizados em espetáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares, salvo quando contratada a respetiva cobertura.

Cláusula 5ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02

Responsabilidade Civil Cabeleireiros, Barbeiros e Institutos de Beleza

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, em consequência da sua atividade descrita nas Condições Particulares.

2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato:

a) Os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado;

b) Os danos decorrentes de furto ou roubo de artigos de vestuário ou outros objetos pessoais dos clientes, com exceção de ouro, joias, dinheiro ou outros valores pecuniários, quando depositados à guarda do Segurado contra senha ou chapa de receção e devidamente identificados pelo recebedor;

c) Os danos decorrentes da execução de massagens, operações de depilação sem recurso a meios elétricos, tratamento de unhas, mãos e pés e ainda da descoloração ou pintura de cabelos.

3. Quando expressamente contratada e indicada nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por operações de depilação, quando realizadas por meio elétrico, por laser ou fotodepilação.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:

a) Resultantes da execução de tatuagens ou colocação de "piercings";

b) Resultantes de deficientes condições de esterilização dos instrumentos utilizados;

c) Decorrentes de reações de tipo alérgico;

d) Causados por tratamentos de emagrecimento e ainda por operações de lipossucção, lifting ou aplicação de quaisquer produtos injetáveis;

e) Causados pelos produtos comercializados e/ou entregues pelo Segurado, bem como pelo fabrico, transformação, mistura ou embalagem dos produtos;

f) Resultantes da aplicação de produtos e/ou utilização de equipamentos não reconhecidos e/ou homologados pelas autoridades competentes para o efeito, ou quando esses equipamentos não estejam conformes com as normas de segurança que lhe sejam aplicáveis;

g) Resultantes de não ter sido alcançado o resultado pretendido para qualquer serviço ou tratamento ou ainda pela aplicação de qualquer produto.

2. Salvo quando contratada a garantia adicional constante do nº 3 do Cláusula 2ª desta Condição Especial, não ficam abrangidos os danos causados por tratamentos elétricos ou por qualquer tipo de radiação.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

É aplicável a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, a franquia constante das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 04

Responsabilidade Civil Oficinas e Stands, Estações de Serviço e Garagens/Parques de Estacionamento

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, enquanto responsável pela exploração da Oficina/Stand Automóvel, Estação de Serviço (entendendo-se como tal o local de abastecimento de combustíveis e prestação de serviços rápidos de manutenção automóvel, tais como mudança/abastecimento de óleos e outros fluidos, pneus e baterias) ou Garagem/Parque de Estacionamento identificados nas Condições Especiais.

Consideram-se incluídos no âmbito desta garantia os danos causados:

a) Pelo abastecimento a veículos e pela venda de produtos do seu negócio;

b) Na qualidade de proprietário ou locatário do imóvel (ou parte) ocupado pela instalação segura, bem como pelos respetivos equipamentos e serviços administrativos, sitos nos locais identificados nas Condições Particulares;

c) Por atos ou omissões dos trabalhadores do estabelecimento referido na alínea anterior, quando no exercício da sua atividade profissional ao serviço do Segurado;

d) Resultantes da circulação das viaturas no interior das instalações identificadas nas Condições Particulares, desde que a condução das mesmas seja feita pelo

Segurado ou pessoas ao seu serviço e possuam as devidas habilitações legais para conduzir;

e) Por incêndio, explosão ou água, nos locais declarados nas Condições Particulares;

f) Pela posse ou uso de instalações mecânicas, maquinaria e demais equipamentos necessários ao processo de exploração, objeto do seguro.

2. Quando expressamente declarado nas Condições Particulares da Apólice, e sujeito aos sublimites de indemnização aí mencionados poderão igualmente ficar garantidos, ao abrigo do presente Contrato:

a) O furto ou roubo das viaturas por pessoas cuja responsabilidade não fica garantida ao abrigo do presente Contrato, desde que as mesmas se encontrem guardadas no interior das instalações do Segurado, em local de acesso vedado a terceiros e devidamente protegido por portas ou portões adequados;

b) Os danos resultantes de trabalhos ou prestações de serviços efetuados pelo Segurado, cuja reclamação por parte do terceiro lesado se baseie em erros, omissões ou vícios ocultos somente detetáveis após a execução dos referidos trabalhos ou serviços. Esta garantia ficará sempre limitada às reclamações apresentadas no prazo máximo de cinco (5) dias a contar do termo dos trabalhos efetuados.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Sem prejuízo das exclusões previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais aplicáveis, o presente Contrato não produzirá efeitos em relação a:

a) Danos causados a pessoas ou a viaturas de terceiros, quer tenham sido ou não confiadas à guarda do Segurado, que resultem de acidentes viação e devam ser objeto do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel de Garagista;

b) Danos causados às viaturas em consequência da condução abusiva dos empregados do Segurado nas instalações deste;

c) Danos causados a terceiros, resultantes da condução de veículos no interior das instalações do Segurado por pessoas que não se encontrem legalmente habilitadas a conduzir;

d) Danos sofridos pelas viaturas, quando estas se encontrem estacionadas na via pública;

e) Danos resultantes da não execução ou deficiente execução dos trabalhos contratados;

f) Perdas resultantes da desvalorização das viaturas danificadas;

g) Danos causados ou resultantes do fornecimento de combustíveis;

h) Danos causados em objetos deixados no interior dos veículos, bem como o furto ou roubo dos mesmos, ainda que tenha sido subscrita a extensão de cobertura de furto ou roubo de viaturas;

i) Pela inobservância das leis e outras disposições oficiais que regulem o exercício da atividade, nomeadamente, sobre prevenção e segurança;

j) Por trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do edifício (s) ou fração (ões) ou ainda os resultantes de ação ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias para a reparação e / ou segurança dos mesmos imóveis;

k) Pela assistência a veículos fora das instalações identificadas nas Condições Particulares;

l) Aos veículos durante a assistência, e que sejam diretamente resultantes das referidas operações;

m) Pela comercialização de veículos;

n) Por furto ou roubo dos veículos, e seus acessórios bem como do seu conteúdo ou carga;

o) Pelo abastecimento de veículos com combustível diferente do especificado pelos respetivos fabricantes.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

É aplicável a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, a franquia constante das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 05

INDÚSTRIA HOTELEIRA

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros, no local devidamente identificado nas Condições Particulares. Ficam, assim, garantidos os danos:

a) Resultantes de atos e omissões do Segurado ou dos seus empregados quando no exercício das respetivas funções.

b) Imputáveis ao Segurado na sua qualidade de proprietário/detentor do imóvel onde a atividade se desenvolve e respetivos equipamentos;

c) Causados por ascensores ou monta-cargas;

d) Causados a terceiros em consequência de intoxicações alimentares, desde que os bens que a originam sejam confecionados pelo Segurado e ingeridos pelo consumidor dentro do próprio estabelecimento ou imediatamente após a sua aquisição.

2. Podem ainda ficar garantidos, desde que contratado e expresso nas Condições Particulares, os danos:

2.1 Causados a veículos automóveis de clientes, estacionados em garagens privativas do estabelecimento seguro, ou confiados a pessoal do Segurado, devidamente encartado e autorizado, exclusivamente para operações de parqueamento e estacionamento, sem prejuízo do estabelecido na alínea c) do Cláusula 3ª desta Condição Especial.

2.2 Resultantes de furto ou roubo de objetos ou valores de clientes, quando os mesmos sejam expressamente confiados à guarda do Segurado, no âmbito da atividade segura, mediante entrega de recibo ou chapa ou outro documento comprovativo do depósito, devidamente identificado pelo recebedor;

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:

a) Resultantes da infração ou incumprimento das normas que regulamentam o exercício da atividade;

b) Resultantes de furto ou roubo de objetos ou valores de clientes deixados nos quartos do estabelecimento seguro, sem observância do estabelecido no ponto 2.2 da Cláusula 2ª desta Condição Especial;

c) Causados por furto ou roubo, ou tentativa de furto ou roubo de viaturas, seus acessórios, ou de objetos e/ou valores deixados no seu interior.

2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, esta garantia não abrange também as indemnizações que sejam exigidas ao Segurado na sua qualidade exclusiva de locatário ou sublocatário dos edifícios onde esteja instalada a atividade profissional segura.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

É aplicável a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, a franquia constante das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 06

RESPONSABILIDADE CIVIL LANÇAMENTO DE FOGO DE ARTIFÍCIO, FOGUETES E MORTEIROS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em consequência do lançamento de fogo-de-artifício, foguetes ou morteiros a levar a efeito no período e local identificado nas Condições Particulares.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Causados às pessoas encarregues do lançamento de fogo-de-artifício, foguetes ou morteiros, seus ajudantes e colaboradores, bem como aos membros das Comissões de Festas e outras pessoas trabalhando direta ou indiretamente para as festas;

b) Resultantes da utilização ou lançamento de fogo cuja carga contenha substâncias explosivas superiores a 50 gramas por tiro;

c) Resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares que regulam a utilização e lançamento de fogo-de-artifício, foguetes ou morteiros.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia não abrange também os danos:

a) Resultantes da utilização ou lançamento de fogo-de-artifício foguetes ou morteiros a menos de 300 metros de searas, eiras, florestas, matas e depósitos de combustíveis;

b) Resultantes de explosão, precedida e seguida ou não de incêndio, das peças de artifício, foguetes ou morteiros quando acondicionados ou armazenados;

c) Ocorridos durante o transporte dos foguetes, morteiros ou fogo-de-artifício.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares

CONDIÇÃO ESPECIAL 07

RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRITÁRIO DE IMÓVEIS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Condição Especial entende-se por:

IMÓVEIS – Os prédios urbanos e suas partes integrantes assim como frações de prédios urbanos.

ELEVADORES – A instalação destinada ao transporte de pessoas e carga entre níveis definidos de serviço, e cuja cabine que se desloca ao longo de guias verticais ou ligeiramente inclinadas sobre a vertical.

MONTA-CARGAS – O elevador destinado predominantemente ao transporte de cargas.

Cláusula 3ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, na qualidade de proprietário do imóvel identificado nas Condições Particulares e respetivos elevadores ou monta-cargas.

Cláusula 4ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Resultantes do facto do imóvel ou fração de imóvel, se encontrar, no momento anterior ao da ocorrência do sinistro, notoriamente desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;

b) Decorrentes de incumprimento das disposições legais, regulamentares ou administrativas inerentes à conservação do imóvel e/ou suas instalações;

c) Causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;

d) Resultantes da queda de reclamos, toldos ou dispositivos semelhantes, salvo se estiverem fixados ao imóvel;

e) Devidos a notória falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do imóvel ou fração de imóvel, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontram deterioradas ou danificadas, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltrações ou manchas;

f) Decorrentes da inexistência de contrato de assistência técnica, inspeção e conservação dos ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes com empresa da especialidade, ou da não execução das operações de assistência, reparação e conservação dentro dos prazos estabelecidos;

g) Decorrentes do excesso de lotação ou peso transportado pelo ascensor ou monta-cargas;

h) Decorrentes de atuação culposa por parte dos utentes de ascensores ou monta-cargas, nomeadamente os danos decorrentes duma utilização em desrespeito pelas instruções afixadas na respetiva cabine ou local de acesso;

i) Resultantes de qualquer alteração, reparação ou ampliação do prédio ou fração, bem como dos elevadores e monta-cargas.

j) Causados por trabalhos de montagem, desmontagem, revisão ou substituição de antenas;

Cláusula 5ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 08

RESPONSABILIDADE CIVIL AGREGADO FAMILIAR

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

SEGURADO - A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, na qualidade de chefe de família ou responsável pelo seu agregado familiar.

AGREGADO FAMILIAR - O cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes, descendentes, adotados ou outros parentes e afins até ao terceiro grau da linha colateral, que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação e ainda empregados domésticos no exercício das suas funções.

ANIMAIS DOMÉSTICOS - Os cães, gatos ou outros animais, que sejam propriedade do Segurado ou que se encontrem sob a sua vigilância.

Cláusula 3ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado ou às pessoas que constituem o seu agregado familiar, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, direta e exclusivamente resultantes de atividades inerentes à sua vida privada.

2. Ficam também incluídos na garantia do contrato os danos:

a) Causados por qualquer criança que não seja descendente ou adotado, menor de 16 anos, confiado momentaneamente à guarda do Segurado, desde que tal guarda não derive da profissão deste;

b) Causados por animais domésticos pertencentes ao Segurado ou confiados momentaneamente à sua guarda, desde que não se trate de exercício de profissão;

c) Causados pelo uso eventual de bicicletas, triciclos ou trotinetes sem motor, por menores de 12 anos, que pertençam ao agregado familiar do Segurado ou que se encontrem nas condições referidas na alínea a), desde que essa condução se não exerça nas vias abertas ao tráfego rodoviário;

d) Causados pelo Segurado e seu agregado familiar durante a prática de desporto, com exclusão de provas de competição e respetivos treinos.

Cláusula 4ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Resultantes da responsabilidade civil profissional do Segurado e do seu agregado familiar, com exceção dos empregados domésticos, quando no exercício desta profissão ao serviço do Segurado;

b) Ocorridos na ida, prática e regresso da caça;

c) Causados a bens, móveis ou imóveis, alugados ou arrendados pelo Segurado ou pelas Pessoas Seguras cobertas pelo presente contrato ou pelas mesmas detidos ou usados a qualquer outro título legítimo.

d) Causados a pessoas referidas na definição de Agregado Familiar constante da Cláusula 1ª, ainda que não coabitem com o Segurado;

e) Causados aos empregados domésticos do Segurado quando decorram de acidente que possa ser considerado como acidente de trabalho;

f) Causados por bens, veículos e atividades que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;

g) Causados por quaisquer outros veículos com motor (terrestres, aéreos ou aquáticos), com exceção de modelos motorizados com controlo à distância;

h) Resultantes da participação em rixas ou desordens;

2. O presente contrato também nunca garante os danos causados por animais de companhia:

a) Que, nos termos da lei, sejam considerados como animais perigosos ou potencialmente perigosos;

b) Durante o exercício da caça;

c) A outros animais da mesma espécie;

d) Em consequência da inobservância das disposições legais em vigor que regulamentam a sua detenção;

e) Quando sejam transportados em veículos ou em condições não apropriadas para o efeito;

f) Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infetocontagiosas ou parasitárias;

g) Quando estejam na posse ou sejam detidos por pessoas cuja responsabilidade não esteja garantida pelo presente contrato;

h) Durante a sua participação em espetáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares.

3. O presente contrato também não garante a responsabilidade civil decorrente de:

a) Propriedade de imóveis, ainda que destinados a habitação própria;

b) Propriedade de animais de companhia que não coabitam em permanência com o Segurado;

c) Uso, detenção ou porte de armas de fogo.

Cláusula 5ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 09
LABORAÇÃO DE MÁQUINAS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a Terceiros na sua qualidade de proprietário, usufrutuário ou locatário de máquinas identificadas nas Condições Particulares, nomeadamente:

a) Pela utilização da máquina para os fins para que foi projetada ou concebida;

b) Pela deslocação da máquina, carregada sobre o meio de transporte adequado, desde o armazém até ao local de trabalho ou entre locais de trabalho distintos;

c) No caso de gruas-torre:

c.1. Pelo desprendimento, choque ou colisão, descarrilamento ou queda da torre, contrapesos ou lança da grua, assim como pela queda da carga suspensa;

c.2. Pelos trabalhos de montagem, desmontagem ou elevação da grua, efetuados pelos trabalhadores do Segurado qualificados para o efeito.

2. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobre prémio adicional, a garantia prevista poderá incluir os danos causados em condutas ou cabos subterrâneos existentes no local dos trabalhos, limitando-se as

indemnizações, em caso de sinistro, ao custo da reparação ou substituição dos bens danificados.

Nesse caso, é condição expressa para o funcionamento da cobertura que o Segurado se tenha certificado, por escrito, junto das entidades competentes, das posições exatas dos ditos cabos, condutas ou instalações subterrâneas.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Causados às obras ou montagens que façam parte das empreitadas a cargo do Segurado;

b) Resultantes de procedimento violador de normas técnicas usualmente seguidas em trabalhos da mesma natureza;

c) Causados por incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;

d) Causados pelas máquinas quando a executar operações diferentes da sua função técnica;

e) Ocorridos após a conclusão dos trabalhos executas pela máquina segura;

f) Causados à carga transportada ou movimentada;

g) Imputáveis à má conservação, manutenção ou falta de assistência da máquina;

h) Causados a condutas ou canalizações subterrâneas, se não tiverem sido solicitadas às entidades competentes, e devidamente tomados em conta; os seus planos de situação ou distribuição;

i) Sofridos pelas Máquinas Seguras, pelos veículos transportadores das mesmas e pela carga suspensa ou manipulada, mesmo que a mesma não seja propriedade do Segurado e este a utilize na qualidade de locatário ou simples utilizador;

j) Causados a pontes e estradas em consequência de excesso de peso ou altura das máquinas, durante o seu transporte.

Salvo convenção em contrário, ficam também excluídos os danos:

a) Causados a quaisquer bens pertencentes aos donos das obras ou montagens, empreiteiros, subempreiteiros ou empregados destas entidades, ou que lhes tenham sido confiados a qualquer título;

b) Resultantes de desabamento ou desnivelamento de terrenos;

c) Ocorridos quando as máquinas se encontrem estacionadas ou a trabalhar em portos ou aeroportos.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

É aplicável a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, a franquia constante das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 10

RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSÕES DE SAÚDE

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros no exercício da sua profissão, por ocasião de consultas ou visitas domiciliárias, bem como os causados em consequência de atos ou omissões profissionais não dolosos cometidos em diagnósticos, prescrições ou aplicações terapêuticas e no decurso de intervenções cirúrgicas.

2. Fica também incluída na garantia deste contrato: a responsabilidade dos auxiliares do Segurado quando por este remunerados e apenas no desempenho das suas funções profissionais;

3. Ficam também incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes e terceiros pelos objetos ou equipamentos que sejam considerados como integrando o funcionamento normal das instalações do Segurados, desde que este desconheça o vício que os afeta.

Cláusula 3ª

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

SEGURADO: A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, na qualidade e no exercício da sua profissão e enquanto ao serviço do Tomador de Seguro expressamente referido nas Condições Particulares.

AUXILIAR: O pessoal habilitado que diretamente colabore com o Segurado, mas que não dispõe de qualificação médica.

INSTALAÇÕES PROFISSIONAIS: O local designado nas Condições Particulares e respetivo recheio, onde o Segurado recebe os doentes, no exercício da sua profissão.

Cláusula 4ª

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Resultantes de atividade profissional para a qual o Segurado ou os seus auxiliares não tenham a devida autorização legal;

b) Resultantes de utilização ou prescrição de medicamentos defeituosos;

c) Resultantes de experiências medicamentosas e/ou operatórias;

d) Resultantes de transplantes de órgãos humanos e/ou enxertos;

e) Decorrentes de doenças transmitidas pelo sangue, qualquer que seja a sua causa, ou que estejam em efetiva ou suposta relação com o SIDA;

f) Resultantes de qualquer tipo de atividade relacionada com tecnologia genética;

g) Resultantes de recusa de prestação de serviços profissionais.

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia não abrange também os danos resultantes de:

a) Operações de cirurgia estética voluntariamente pretendidas pelo lesado;

b) Tratamentos por Raios X, rádio, cobalto e quaisquer radioelementos artificiais.

Cláusula 5ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 11

RESPONSABILIDADE CIVIL CENTROS DE FISIOTERAPIA E RECUPERAÇÃO

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em consequência de atos ou omissões não dolosos praticados no exercício da atividade profissional e enquanto a exercendo no local identificado nas referidas Condições Particulares.

2. Ficam também incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes e terceiros pelos objetos ou equipamentos que sejam considerados como integrando o funcionamento normal das instalações do Segurados, desde que este desconheça o vício que os afeta.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares que regem a atividade do Segurado;

b) Imputáveis a defeitos dos produtos ou equipamentos utilizados, pelos quais o respetivo produtor deva responder, ao abrigo do regime jurídico que estabelece a responsabilidade civil do produtor;

c) Resultantes de atividades fora do âmbito técnico da atividade do Segurado.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 12

RESPONSABILIDADE CIVIL FARMÁCIAS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros devidos a erros no fornecimento de medicamentos por má interpretação do receituário.

2. Ficam ainda incluídas na presente garantia as indemnizações exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou terceiros ocorridos dentro das instalações identificadas nas Condições Particulares, cuja causa seja única e exclusivamente devida a:

a) Quaisquer materiais, móveis ou equipamentos que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento, desde que o Segurado desconheça o vício que os afeta;

b) Atos ou omissões não dolosos do Segurado ou de qualquer dos seus empregados ou colaboradores no exclusivo exercício da sua atividade profissional.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares que regem a atividade do Segurado;

b) Ocasionados por efeitos meramente psíquicos e perturbações cerebrais, cardíacas ou resultantes de um estado puramente emocional;

c) Que decorram de responsabilidade civil imputável a deficiência na preparação, composição ou venda de medicamentos ou outros produtos, produzidos nos seus laboratórios ou por outros laboratórios, devido a vício próprio, erro de conceção, preparação, fabricação, transformação, armazenagem, etiquetagem ou instruções para uso ou consumo;

d) Resultantes da prática de atos próprios de medicina e/ou enfermagem.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 14

RESPONSABILIDADE CIVIL ASCENSORES E MONTA-CARGAS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações

emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros na sua qualidade de proprietário dos ascensores e/ou monta-cargas identificados nas Condições Particulares da apólice, em consequência de acidentes ocorridos com o seu funcionamento e utilização.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Causados pela utilização dos aparelhos seguros durante os períodos interditos pelos técnicos de inspeção e/ou conservação;

b) Atribuídos ao excesso de lotação ou de peso transportados;

c) Resultantes de atos ou omissões imputáveis os utentes dos ascensores/monta-cargas;

d) Resultantes do não cumprimento das disposições oficiais em vigor em matéria de ascensores/monta-cargas.

e) Resultantes da inobservância das normas de manutenção e assistência fixadas pelos fabricantes;

f) Atribuídos à utilização dos elevadores ou monta-cargas por inimputáveis.

Cláusula 4ª

PROPRIEDADE HORIZONTAL

Quando o presente contrato for subscrito apenas por um coproprietário, a Seguradora responderá somente pela parte da indemnização a cargo do Segurado tendo em conta a quota-parte que a fração ou frações pertencentes a este último representam no conjunto das frações do imóvel.

Cláusula 5ª

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, o Segurado compromete-se a estabelecer e a manter em vigor um contrato de assistência técnica de inspeção e conservação dos ascensores seguros, com firma especializada e legalmente autorizada para o efeito.

2. O incumprimento do disposto no número anterior determina a não aplicação do presente Contrato de seguro em caso de sinistro.

Cláusula 6ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 15

Responsabilidade Civil Lavandarias, Tinturarias e Engomadorias

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, durante e pela atividade de exploração da lavandaria, tinturaria e/ou engomadoria identificada nas Condições Particulares.

Consideram-se incluídos no âmbito desta garantia os danos causados aos bens entregues ao Segurado para serem objeto da execução de serviços no âmbito da sua atividade.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:

a) Decorrentes de não cumprimento de prazos;

b) Decorrentes de extravio, furto ou roubo;

c) Encolhimento ou alargamento de tecidos ou peças de vestuário.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

É aplicável a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, a franquia constante das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 16

AGENTES DE ENSINO, TERAPEUTAS DA FALA

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

SEGURADO: Pessoa singular cuja responsabilidade civil se pretende garantir, quando exclusivamente no exercício da sua atividade referida nas Condições Particulares;

INSTALAÇÕES: local identificado nas Condições Particulares onde o segurado, no exercício da sua atividade, está domiciliado e recebe os seus clientes;

SINISTRO: Para efeitos da presente cobertura, considera-se como um e mesmo sinistro o conjunto de reclamações originadas por uma mesma causa ou evento suscetível de provocar o funcionamento da apólice, qualquer que seja o número de reclamantes.

Cláusula 3ª

GARANTIAS DO CONTRATO

1. Fica garantido, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, que sejam decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros

resultantes de ações relativas à sua atividade identificada nas Condições Particulares.

2. A presente apólice mantém as suas garantias na medida em que o segurado possua e mantenha as habilitações e/ou alterações necessárias ao desempenho da atividade.

Cláusula 4ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Complementando o que está estabelecido na Cláusula 5ª das Condições Gerais que regem este contrato, ficam também excluídas da cobertura desta apólice as reclamações resultantes de:

a)Incumprimento ou inobservância dolosa das leis, normas e regulamentos que regem o exercício da atividade segura;

b) Violação ou cumprimento insuficiente, desde que doloso, do dever de sigilo profissional;

c) Atos realizados pelo Segurado após a suspensão, expulsão ou erradicação da sua atividade profissional;

d) Atos para os quais o Segurados e/ou os seus colaboradores não se encontrem devidamente habilitados;

e) Garantia de obtenção de resultados:

f) Prejuízos económicos que não sejam consequência direta de uma lesão corporal ou de um dano material.

Cláusula 5ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 17

RESPONSABILIDADE CIVIL ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Fica garantida a responsabilidade civil extracontratual decorrente de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros legalmente exigível ao segurado, quando resultantes:

- Da sua qualidade de proprietário, arrendatário ou usufrutuário dos imóveis destinados à atividade do estabelecimento de saúde;

- De defeito ou mau funcionamento das instalações ou equipamentos do estabelecimento de saúde;

- Intoxicação provocada por alimentos ou bebidas fornecidos pelo estabelecimento de saúde;

- Por danos inerentes à realização, no estabelecimento de saúde seguro, de conferências ou seminários.

2. Fica ainda garantida a responsabilidade profissional do pessoal médico, paramédico e de enfermagem que compõe o quadro próprio do estabelecimento de saúde, enquanto ao serviço deste, podendo a Seguradora, a todo o tempo, pedir a relação nominal deste pessoal.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos resultantes:

a) Da prática de atos médicos ou cirúrgicos para a qual os médicos, paramédicos ou enfermeiros não tenham a devida autorização legal;

b) Da utilização ou prescrição de medicamentos defeituosos;

c) De experiências medicamentosas e/ou operatórias;

d) De transplantes de órgãos humanos e/ou enxertos;

e) De doenças transmitidas pelo sangue, qualquer que seja a sua causa, ou que estejam em efetiva ou suposta relação com o SIDA;

f) De qualquer tipo de atividade relacionada com tecnologia genética;

g) Da recusa de prestação de serviços profissionais;

h) De operações de cirurgia estética voluntariamente pretendidas pelo lesado;

i) De tratamentos por Raios X, rádio, cobalto e quaisquer radioelementos artificiais.

j) De furto ou roubo de quaisquer objetos ou valores pertencentes aos doentes, seus acompanhantes ou visitas;

k) De sinistros causados por defeitos de produtos ou equipamentos pelos quais o respetivo produtor deva responder, ao abrigo do regime jurídico que estabelece a responsabilidade civil do produtor.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 21

RESPONSABILIDADE CIVIL ATIVIDADES AGRÍCOLAS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações

emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em consequência da sua atividade relacionada com a exploração segura identificada nas Condições Particulares e executados pelo próprio segurado, membros da sua família e pessoal permanente ou temporário.

Ficam ainda garantidos, nos mesmos termos, os danos resultante do uso de ferramentas, máquinas agrícolas e veículos com ou sem motor, desde que fora da circulação na via pública e não sujeitos à legislação do Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial:

a) Danos causados a animais, máquinas, veículos ou instalações do próprio Segurado ou que lhe tenham sido confiados;

b) Danos a pessoas transportadas nas máquinas ou veículos referidos na Cláusula 2ª;

c) Danos resultantes da produção ou comercialização de produtos defeituosos;

d) Danos resultantes da utilização das máquinas ou veículos referidos na na Cláusula 2ª noutras explorações agrícolas;

e) Danos resultantes de trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação das instalações da exploração agrícola segura.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 24

Responsabilidade Civil Empresas de Construção Civil

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros e diretamente relacionados com a atividade de construção civil de obras públicas ou particulares, ou do exercício de atividade complementar de construção civil, indicada nas Condições Particulares cuja causa seja devida a:

a) Ato ou omissão não doloso do Segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua atividade e ao seu serviço;

b) Deficiência das instalações, assim como por coisas que sejam consideradas como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do Segurado;

c) Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencentes.

2. Ficam ainda incluídos nas garantias do contrato:

a) Os danos causados a terceiros, em consequência da utilização de estaleiros e do uso de máquinas, equipamentos diversos de circulação terrestre e demais material fixo ou móvel, propriedade do Segurado ou atuando sob a sua direção efetiva. Fica expressamente acordado que a presente garantia se restringe aos riscos de laboração das referidas máquinas e equipamentos, com expressa exclusão dos riscos de circulação em via pública, quando tais máquinas sejam auto propulsoras, e considerados esses como próprios da circulação automóvel, ao abrigo do Código da Estrada;

b) Os danos decorrentes da queda de materiais, ferramentas e andaimes;

c) Os danos decorrentes de operações de carga e/ou descarga;

d) O pagamento do custo da reparação ou da substituição das condutas ou instalações subterrâneas danificadas pelo Segurado, desde que este, previamente à execução dos trabalhos, haja obtido das entidades competentes os respetivos planos de localização e as haja assinalado no terreno.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:

a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou não cumprimento das normas técnicas previstas para a execução dos respetivos projetos;

b) Causados às próprias obras a cargo do Segurado ou nas quais participe;

c) Causados a máquinas, equipamentos, veículos ou materiais que sejam utilizados na execução da obra;

d) Resultantes de incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;

e) Decorrentes de erros ou omissões de carater profissional;

f) Ocorridos após a suspensão da obra por período superior a 15 dias ou em caso de abandono da mesma por parte do Segurado;

g) Causados durante operações de carga e descarga de produtos tóxicos, nocivos à saúde pública, corrosivos e/ou explosivos;

h) Causados à própria carga transportada, manuseada e armazenada, aos seus recipientes e contentores e aos veículos utilizados no seu transporte e/ou armazenamento.

2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, ficam ainda excluídos os danos:

a) Resultantes de desabamento ou desnivelamento de terrenos;

b) Causados às propriedades pertencentes e/ou sob guarda, custódia ou controle do dono da obra, dos empreiteiros ou de outros intervenientes na execução dos trabalhos;

c) Causados a estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos ao local da obra e respetivos ocupantes, quando decorrentes de trabalhos de demolição, escavação, compactação, recalçamento ou outros que envolvam elementos de suporte ou trabalhos no subsolo;

d) Causados a subempreiteiros, fornecedores e a todas as pessoas ligadas ou participantes nos trabalhos, bem como aos respetivos equipamentos e veículos;

e) Ocorridos após conclusão dos trabalhos;

f) Causados por subempreiteiros;

g) Decorrentes da construção, reparação e ampliação de aeroportos, barragens, diques, metropolitanos ou túneis.

3. O presente contrato também nunca garante o pagamento de quaisquer indemnizações a título de lucros cessantes, paralisações, imobilizações ou interrupção total ou parcial de atividade, laboração ou exploração, devidas pelo Segurado aos proprietários ou detentores das condutas ou instalações subterrâneas danificadas, bem como não garante quaisquer indemnizações por danos direta ou indiretamente causados a outros terceiros em consequência da danificação de condutas ou instalações subterrâneas.

Cláusula 4ª

EXTENSÃO TERRITORIAL

1. Quando expressamente contratado e expresso nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros e diretamente relacionados com a atividade de construção civil de obras públicas ou particulares, ocorridas fora de Portugal.

2. Em caso algum ficam garantidos os danos resultantes de:

a) Responsabilidade Civil Patronal;

b) Responsabilidade Civil Decenal;

c) Responsabilidades que devam ser garantidas por seguro obrigatório no país para o qual é alargado o âmbito territorial da apólice.

Cláusula 5ª

DANOS EM INSTALAÇÕES DOS CLIENTES

1. Quando expressamente contratado e expresso nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados nas instalações dos seus Clientes e diretamente relacionados com a atividade de construção civil de obras públicas ou particulares.

2. Em caso algum ficam garantidos os danos causados aos objetos dos trabalhos, à maquinaria e/ou equipamento auxiliares dos trabalhos, bem como os danos ocorridos após a entrega dos trabalhos.

Cláusula 6ª

SUB-EMPREITEIROS

1. Quando expressamente contratado e expresso nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil

extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros e diretamente relacionados com a atividade de construção civil de obras públicas ou particulares, exercida por subempreiteiros, contratados pelo Segurado, durante os trabalhos a seu cargo.

2. A cobertura de danos causados pelos subempreiteiros só funciona, todavia, na falta ou insuficiência do seguro destes. Para efeitos desta garantia compete ao Segurado informar documentalmente o Segurador da inexistência ou insuficiência do seguro dos subempreiteiros e, neste último caso, exibir cópia da respetiva apólice. Compete ainda ao Segurado, para efeitos desta garantia, remeter com antecedência, lista dos respetivos subempreiteiros por si contratados. Em caso de pagamento de indemnização ao abrigo desta garantia caberá ao Segurador o direito de regresso sobre o subempreiteiro causador dos danos.

3. Em caso algum ficam garantidos os danos causados ao Segurado pelos subempreiteiros.

Cláusula 7ª

FRANQUIA

É aplicável a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, a franquia constante das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 25
ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURAL OU EDUCATIVA

CLÁUSULA 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

CLÁUSULA 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento, até ao limite de capital indicado nas Condições Particulares, das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao

Segurado, por danos patrimoniais ou não patrimoniais causados a terceiros em consequência de:

a) Deficiências nas instalações;

b) Atos ou ações não dolosos do pessoal ao serviço do segurado;

c) Atos ou ações não dolosos dos beneficiários enquanto sob vigilância do pessoal ao serviço do Segurado;

b) Intoxicação resultante de alimentos ou bebidas fornecidas por estabelecimentos a cargo do Segurado.

2. São consideradas como ao serviço do Segurado as pessoas que, por acordo expresso e devidamente formalizado, colaborem com o Segurados em atividades de assistência, em regime de voluntariado.

CLÁUSULA 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:

a) Resultantes de furto ou roubo de quaisquer bens, objetos ou valores pertencentes aos beneficiários ou a terceiros;

b) Causados por um utente das instalações a outro utente.

CLÁUSULA 4ª

FRANQUIA

É aplicável a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, a franquia constante das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 30
RESPONSABILIDADE CIVIL AUTARQUIAS (CAMARAS MUNICIPAIS E JUNTAS DE FREGUESIA)

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros quando resultantes de:

Cobertura Base

1.1.1 Atos administrativos executórios e definitivos do presidente, dos vereadores, vogais ou quaisquer outros titulares de órgãos da autarquia, no exercício das suas competências próprias e/ou delegadas;

1.1.2 Propriedade e/ou utilização de imóveis;

1.1.3 Trabalhos de construção, conservação, manutenção ou reparação de instalações ou infraestruturas a cargo da autarquia, desde que por administração direta e enquadrados no orçamento corrente;

1.1.4 Propriedade ou exploração de garagens ou parques de estacionamento ou bombas de combustível;

1.1.5 Exploração de estações de tratamento de águas, esgotos, lixeiras camarárias e aterros municipais, com expressa exclusão dos riscos de poluição e/ou contaminação meio ambiente agua, ar ou solo que não sejam consequência de evento acidental;

1.1.6 Intoxicação alimentar por alimentos e/ou bebidas servidos ou preparados em cantinas geridas pela autarquia;

1.1.7 Exploração de escolas e creches incluindo os danos causados pelas crianças quando sob vigilância dos funcionários desses estabelecimento, mas com expressa exclusão dos danos sofridos pelas crianças;

1.1.8 Organização e/ou participação em exposições, feiras, festas ou eventos similares;

1.1.9 Queda de anúncios luminosos painéis publicitários, antenas, postes de iluminação e/ou sinalização desde que de propriedade da autarquia ou por ela explorados;

1.1.10 Laboração de maquinas que sejam propriedade da autarquia e desde que não resultantes da sua circulação na via publica.

Coberturas Adicionais

Mediante pagamento de prémio adicional e de acordo com condições a estabelecer, é possível contratar coberturas adicionais:

- Distribuição de gás
- Propriedade, conservação ou exploração de centrais de camionagem
- Serviço de transportes coletivos
- Utilização de animais pertencentes à autarquia
- Serviço de transportes escolares
- Serviço de Bombeiros Municipais
- Exploração de estabelecimentos de Saúde
- Exploração de cemitérios Municipais
- Exploração de mercados Municipais
- Exploração de Matadouros
- Exploração de canis
- Exploração de piscinas municipais
- Exploração de parques de campismo
- Exploração de colónias de férias
- Exploração de lares de 3ª idade

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:

a) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida pelo contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo, salvo quando, por força da lei, os danos a que se referem não forem excecionáveis.

b) Resultantes de inobservância de disposições legais e/ou regulamentares inerentes à atividade da autarquia ou o não cumprimento das normas previstas para os projetos e/ou execução de trabalhos de construção civil e obras públicas

c) Causados a subempreiteiros, fornecedores e quaisquer outras pessoas envolvidas na execução de trabalhos de construção civil e obras públicas

d) Causados a condutas, canalizações ou instalações subterrâneas por motivo da execução de trabalhos de construção civil e obras públicas, salvo se, antes do início dos trabalhos, o segurado se tenha certificado, por escrito, junto das entidades

competentes, da exata situação e localização das instalações, limitando-se a indemnização ao custo da substituição ou reparação dos bens danificados;

e) Uso, armazenamento ou transporte de explosivos;

f) Falha, flutuação, corte ou restrição do fornecimento de água;

g) Desabamento, aluimento ou desnivelamento de prédios ou terrenos;

h) Responsabilidade civil profissional de arquitetos, engenheiros, médicos ou outros profissionais de saúde ao serviço da autarquia;

i) Provas, competições e concursos motorizados ou outros eventos similares, organizados ou autorizados pela autarquia.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

É aplicável a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, a franquia constante das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 31

RESPONSABILIDADE CIVIL POLUIÇÃO SÚBITA E ACIDENTAL

Cobertura Facultativa

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

Âmbito da garantia

1. Mediante a subscrição da presente Condição Especial, o contrato garante, nos termos do artigo 2.º das Condições Gerais e, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, a Responsabilidade Civil Extracontratual que, nos termos da Lei, seja imputável ao Segurado em consequência de Poluição Súbita e Acidental com origem nas instalações e atividades identificadas nas Condições Particulares.

2. Ficam assim garantidas as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais diretamente decorrentes

de lesões corporais e/ou materiais que sejam causados a terceiros em consequência de Poluição desde que os danos, simultaneamente e cumulativamente:

a) Se produzam, manifestem, desenvolvam ou propaguem de forma repentina e direta, entendendo-se por repentina aquela poluição que se consiga demonstrar o momento em que iniciou e que, desde o momento em que começou a emissão causadora da poluição até que se descubra a existência da referida, não decorra um período superior a 120 horas;

b) Resultem de acontecimento imprevisto, súbito e fortuito, estranho ao normal funcionamento da atividade do Segurado, e tenham origem em:

- Rutura de peça, máquina ou equipamento;

- Desregulação imprevisível e inevitável de um mecanismo;

- Incêndio e explosão;

c) Ocorram e sejam reclamados durante o período de vigência da apólice, considerando-se como tal as situações em que se verifiquem as seguintes condições:

- Que a primeira manifestação constatada da poluição se tenha produzido durante o período de vigência do seguro. Entendendo-se por primeira manifestação, o momento que se descobre pela primeira vez a existência de uma poluição, quer seja ou não considerada perigosa ou prejudicial;

- Que o começo da emissão que origina a poluição, assim como o começo da situação de risco iminente de poluição seja identificado e se demonstre que tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor do seguro;

- Que a reclamação do lesado seja feita durante o período de vigência do seguro.

Cláusula 3ª

Exclusões

1. Sem prejuízo das exclusões aplicáveis previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais, ficam excluídos ao abrigo da presente garantia os danos que resultem ou se agravem em consequência de:

a) Avaria ou defeitos já conhecidos do Segurado ou dos seus representantes;

b) Inércia do Segurado na tomada de medidas adequadas à resolução das causas/acidentes da poluição, decorridas três horas após o início das mesmas;

c) Falta de conformidade das instalações e procedimentos às normas e regulamentos aplicáveis;

d) Inexistência, insuficiência, inadequação ou inoperacionalidade de sistemas de depuração, filtragem e tratamento de resíduos ou efluentes;

e) Falta ou defeito de manutenção das instalações ou equipamentos;

f) Inexistência ou inoperacionalidade dos meios de proteção e alarme exigidos por Lei ou tecnicamente recomendados para a atividade exercida;

g) Inexistência de plano de emergência exigido legalmente exigido para as atividades que devem ser consideradas**, na definição legal, como "riscos Graves";**

h) Ação progressiva de temperatura, gases, vapores, humidade, poeiras, águas, ruídos, vibrações, óleos e quaisquer agentes químicos;

i) Emissões ou atividades que na altura da sua libertação ou efetivação não tiverem sido consideradas nocivas em conformidade com o estado do conhecimento científico e técnico assim como quaisquer danos genéticos causados a pessoas ou animais;

j) Utilização dos seguintes Produtos e/ou substancias e/ou produtos contendo tais substancias, independentemente de designação genérica, comercial, marca, química ou marca registada:

- Tintas contendo chumbo;

- MTBE, Metil-Tert-Butil-Etér;

- Dioxinas;

- Furanos;

- PCB, Bifenilos Policlorados.

2. De igual modo, também não ficarão garantidas ao abrigo da presente garantia quaisquer custos ou encargos com a pesquisa, reparação, limpeza, reposição ou descontaminação de terrenos, instalações ou equipamentos do Segurado ou por este arrendados, alugados ou locados, bem como as despesas com a destruição dos resíduos.

Cláusula 4ª

Âmbito territorial da garantia

A garantia concedida ao abrigo da presente Condição Especial funciona única e exclusivamente em relação a poluições súbitas e acidentais ocorridas em Portugal

Cláusula 5ª

FRANQUIA

É aplicável a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, a franquia Constante das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 32

ANIMAIS / GADO

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, pelo animal ou animais identificado (s) nas Condições Particulares, desde que seja proprietário ou responsável pelo seu controlo ou vigilância.

2. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por danos causados por animais de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, trabalho, utilização ou qualquer outro fim.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:

a) Sofridos pelos próprios animais;

b) Causados aos bens de que o Segurado seja proprietário ou usufrutuário;

c) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas, nomeadamente as respeitantes à condução de animais na via pública ou ao atravessamento de linhas férreas;

d) Causados a animais da mesma espécie, assim como os decorrentes de emprenhamento de animais de terceiros;

e) Causados pelos animais a matas, florestas, searas, sementeiras ou outras culturas;

f) Decorrentes do contágio de quaisquer doenças de que o(s) animal(ais) seja(m) portador(es);

g) Ocorridos quando os animais estejam sob vigilância de menores de 16 anos ou de outros inimputáveis;

h) Ocorridos quando os animais se encontrem sob o controlo de terceiros que não sejam empregados ou ajudantes do Segurado;

i) Sempre que se verifique inexistência de Licença e/ou Certificado de Vacinação.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos ocorridos durante a participação dos animais em feiras, exposições, concursos, ações de promoção publicitária, provas desportivas ou respetivos treinos.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 33

ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO E ESCRITÓRIOS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros no interior do

estabelecimento seguro, em consequência da exploração da atividade identificada nas Condições Particulares, designadamente causados:

a) Por queda de reclamos, toldos e painéis existentes no local de risco;

b) Por utilização das instalações, equipamentos e mercadorias inerentes à atividade;

c) Por atos e omissões do Segurado ou dos seus empregados quando no exercício das respetivas funções.

d) Por cães de guarda pertencentes ao Segurado e por ele utilizados para fins de segurança das instalações.

e) A terceiros em consequência de intoxicações alimentares, desde que os bens que a originam sejam confecionados pelo Segurado e ingeridos pelo consumidor dentro do próprio estabelecimento ou imediatamente após a sua aquisição.

f) Durante a participação em feiras e exposições, em Portugal continental e regiões autónomas dos Açores e Madeira.

2. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantidos os danos:

a) Resultantes da exploração da sua atividade nas instalações de terceiros.

b) Causados aos bens confiados ao Segurado para serem objeto da execução de serviços no âmbito da sua atividade.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:

a) As multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;

b) Pelo armazenamento, utilização, manipulação ou transporte de matérias explosivas, radioativas, corrosivas, auto inflamáveis ou que sejam objeto de regras legais de segurança específica;

c) Por não cumprimento de normas legais ou regulamentares ou de usos próprios da atividade;

d) Causados após o termo dos trabalhos ou entrega dos produtos inerentes à atividade. Entende-se por entrega a transmissão efetiva do produto pelo Segurado a uma terceira pessoa, verificada no momento em que o Segurado perde os meios práticos de exercer um controlo material direto sobre as condições do uso ou consumo do produto, ou de modificar essas condições;

e) Que envolvam a responsabilidade civil profissional do Segurado. Entende-se por responsabilidade civil profissional a que decorre de erro ou omissão profissional, incumprimento defeituoso do Contrato de prestação de serviço pelo Segurado, mas tendo sempre origem numa prestação puramente intelectual ou técnica do Segurado ou das pessoas ao seu serviço, que estejam para tal devidamente habilitadas;

f) Que envolvam a Responsabilidade civil familiar, ou decorrente da sua vida privada;

g) Cães perigosos e potencialmente perigosos abrangidos pelo seguro obrigatórios, nos termos da legislação aplicável.

2. Quando contratada a cobertura mencionada na alínea b) do ponto 2 da Cláusula 2ª, ficam excluído o extravio, furto ou roubo dos bens confiados.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 35

DISCOTECAS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros, na sua

qualidade de responsável pela exploração do estabelecimento identificado nas Condições Particulares. Ficam, assim, garantidos os danos:

a) Resultantes de atos e omissões do Segurado ou dos seus empregados quando no exercício das respetivas funções.

d) Imputáveis ao Segurado na sua qualidade de proprietário/detentor do imóvel onde a atividade se desenvolve e respetivos equipamentos;

c) Causados por ascensores ou monta-cargas;

2. Quando declarado nas Condições Particulares da Apólice, com os limites aí definidos, poderão igualmente ficar garantidos ao abrigo do presente contrato os danos:

a) Resultantes de furto ou roubo ou deterioração de roupa e objetos de uso pessoal, quando os mesmos sejam expressamente confiados à guarda do Segurado, no âmbito da atividade segura, mediante entrega de recibo ou chapa comprovativa do depósito;

b) Causados a terceiros em consequência de intoxicações alimentares, desde que os bens que a originam sejam confecionados pelo Segurado e ingeridos pelo consumidor dentro do próprio estabelecimento ou imediatamente após a sua aquisição.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:

a) Resultantes da infração ou incumprimento das normas que regulamentam o exercício da atividade;

b) Resultantes de ou agravados pela sobrelotação do estabelecimento;

c) Causados pela intervenção das forças de segurança pública ou privada;

d) Causados pela montagem e/ou utilização de bancadas ou outras estruturas desmontáveis;

e) Resultantes da queima ou disparo de fogos-de-artifício e fumos artificiais;

f) Causados aos artistas e equipamentos por estes utilizados;

g) Causados a veículos estacionados;

h) Causados durante trabalhos de modificação ou reparação efetuados no local de risco.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 36

SALAS DE ESPETÁCULOS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros, nos locais devidamente identificados nas Condições Particulares. Ficam, assim, garantidos os danos:

a) Resultantes de atos e omissões do Segurado ou dos seus empregados quando no exercício das respetivas funções.

b) Imputáveis ao Segurado na sua qualidade de proprietário/detentor do imóvel onde a atividade se desenvolve e respetivos equipamentos;

c) Causados por ascensores ou monta-cargas;

2. Quando declarado nas Condições Particulares da Apólice, com os limites aí definidos, poderão igualmente ficar garantidos ao abrigo do presente contrato os danos:

a) Resultantes de furto ou roubo ou deterioração de roupa e objetos de uso pessoal, quando os mesmos sejam expressamente confiados à guarda do Segurado, no âmbito da atividade segura, mediante entrega de recibo ou chapa comprovativa do depósito;

b) Causados a terceiros em consequência de intoxicações alimentares, desde que os bens que a originam sejam confecionados pelo Segurado e ingeridos pelo consumidor dentro do próprio estabelecimento ou imediatamente após a sua aquisição.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:

a) Resultantes da infração ou incumprimento das normas que regulamentam o exercício da atividade;

b) Resultantes de ou agravados pela sobrelotação do estabelecimento;

c) Causados pela montagem e/ou utilização de bancadas ou outras estruturas desmontáveis;

d) Resultantes da queima ou disparo de fogos-de-artifício e fumos artificiais;

e) Causados aos intervenientes no espetáculo, conferência ou sessão ou às pessoas que intervenham na organização;

f) Causados a veículos estacionados.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 37

Responsabilidade Civil Piscinas, Ginásios, Saunas e Instalações de Praia

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, enquanto responsável pela exploração do negócio identificado e situado nos locais referidos nas Condições Particulares da Apólice, em consequência da atividade por ele aí desenvolvida.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:

a) Ocorridos durante a celebração de competições, concursos ou festivais, salvo acordo expresso em contrário.

b) Causados em consequência de trabalhos de modificação e/ou reparação dos locais seguros.

c) Causados pela montagem e/ou utilização de bancadas ou outras estruturas desmontáveis.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 38

Responsabilidade Civil Estabelecimentos de Ensino

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a Terceiros durante a atividade escolar, por alunos inscritos e a frequentar o estabelecimento de ensino identificado nas Condições Particulares, bem como por membros do respetivo corpo docente, empregados ou outras pessoas ao seu serviço, mesmo que temporariamente.

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobre prémio adicional, a garantia prevista poderá incluir os danos causados durante Colónias de Férias do Segurado.

Esta Condição Especial é contratada como seguro facultativo, não visando cumprir qualquer obrigação de seguro que possa estar prevista na lei para a respetiva atividade.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial:

a) Responsabilidade civil contratual além da que resulta da atividade escolar;

b) Condução ou propriedade de veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

c) Ataques de loucura, epilepsia e alcoolismo, bem como de quaisquer estados de inconsciência voluntariamente adquiridos;

d) Práticas desportivas que utilizem veículos motorizados, terrestres, aquáticos ou aéreos;

e) Prática de desportos de inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia e outros desportos análogos na sua perigosidade;

f) Competições desportivas, incluindo os respetivos treinos;

g) Danos sofridos pelo património do Segurado e pelo vestuário ou outros objetos de uso pessoal e apetrechos dos alunos, professores e empregados do Segurado;

h) Lesões sofridas pelos seus familiares e empregados.

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, ficam também excluídos os danos causados por pessoas de idade inferior a três anos.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 39
EMPRESAS DE LIMPEZA DE ESCRITÓRIOS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, CONDOMÍNIOS E CASAS PARTICULARES

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a Terceiros no decurso do exercício da sua atividade de Serviços de Limpeza em Habitação, Escritórios ou Estabelecimentos, conforme declarado nas Condições Particulares. Consideram-se incluídos no âmbito desta garantia os danos causados:

a) Na qualidade de proprietário ou locatário das instalações adstritas à atividade da empresa identificadas nas Condições Particulares;

b) Por reclamos, painéis publicitários ou tabuletas, existentes nas instalações referidas em a);

c) Por atos ou omissões dos seus trabalhadores, quando no exercício da sua atividade profissional ao serviço do Segurado.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Decorrentes de vícios ou defeitos próprios das instalações onde executam os trabalhos cuja causa não seja imputável a erro ou negligência do Segurado;

b) Causados aos bens que estejam diretamente a ser objeto de trabalho, incluindo os originados por inadequação dos produtos de limpeza utilizados;

c) Causados por furto, roubo ou reclamações por simples desaparecimento de quaisquer bens;

d) Decorrentes do armazenamento ou transporte de matérias perigosas, incluindo resíduos industriais;

e) Causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como aqueles que derivem de ação de fumos, vapores, ruídos, cheiros, temperaturas ou substâncias nocivas;

f) Causados por qualquer tipo de alergia ou reação aos produtos utilizados.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 40

EMPRESAS DE JARDINAGEM

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a Terceiros no decurso do exercício da sua atividade de Manutenção e Conservação de jardins, conforme declarado nas Condições Particulares.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Causados aos próprios jardins;

b) Decorrentes de furto, roubo, extravio ou desaparecimento de quaisquer bens;

c) Decorrentes da utilização de herbicidas ou outras matérias perigosas análogas;

d) Decorrentes de outras atividades que não a manutenção e conservação de jardins, nomeadamente desratizações ou outro tipo de desinfestações;

e) Causados a condutas e canalizações subterrâneas.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 41

RESPONSABILIDADE CIVIL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, na sua qualidade de entidade organizadora de feiras, exposições ou espetáculos, eventos desportivos, festas, arraiais, corsos carnavalescos e iniciativas de cariz semelhante identificados nas Condições Particulares.

2. Enquadram-**se no conceito de "evento desportivo" as provas ou torneios** destinados a populares e/ou atletas amadores, não federados, das seguintes modalidades:

- Futebol, andebol, voleibol, basquetebol, ténis, ciclismo, canoagem, desportos da neve e atletismo.

3. Podem, ainda, mediante sobre prémio, ficar incluídos nesta garantia os danos:

a) Causados na qualidade de proprietário ou locatário das instalações identificadas nas Condições Particulares;

b) Causados por reclamos, painéis publicitários ou tabuletas, existentes nas instalações referidas em a);

c) Resultantes de intoxicação alimentar ou envenenamento causados por bebidas ou alimentos preparados ou servidos em bares, bufetes ou outros postos de venda no interior das suas instalações.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Resultantes de procedimento violador das disposições legais que regulamentem o tipo de evento seguro ou de normas usualmente seguidas, nomeadamente sobre prevenção e segurança;

b) Decorrentes de danos causados por trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação das instalações onde se realiza o evento seguro ou ainda da ação ou omissão dolosa do Segurado na implementação de medidas necessárias à reparação e / ou segurança das mesmas instalações;

d) Decorrente de danos causados por queda ou derrube de tribunas ou quaisquer bancadas desmontáveis;

e) Resultantes da utilização, armazenagem ou lançamento de foguetes ou fogo-de-artifício de qualquer tipo;

f) Por furto ou extravio de bens da propriedade de Terceiros ou do Segurado, nas instalações identificadas nas Condições Particulares;

g) Causados por atores, artistas, oradores ou conferencistas, ou outros executantes da atividade cultural, bem como as perdas e/ou danos por estes sofridos;

h) Resultantes do cancelamento do evento seguro;

i) Causados pela intervenção dos membros das forças policiais que se encontrem no local no exercício das suas funções;

j) Decorrentes do excesso de lotação nos locais onde o evento decorre;

k) Resultantes da utilização de quaisquer veículos motorizados.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 42

RESPONSABILIDADE CIVIL ENTIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE DOENTES

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada, nas Condições Particulares, o Segurador garante a responsabilidade civil extracontratual do Segurado, por danos patrimoniais causados aos seus utentes e outros terceiros decorrentes exclusivamente da sua atividade de no domínio dos 1ºs socorros e transporte de doentes, em consequência de atos ou omissões fortuitas das pessoas ao serviço do Segurado.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Consequentes de incumprimento das Leis e regulamentações que regem o exercício da atividade segura;

b) Resultantes de acidente de viação envolvendo viaturas do Segurado;

c) Resultantes de causas extrínsecas à atividade do Segurado;

d) Resultantes da prática de atos para os quais o Segurado ou o pessoal ao serviço não se encontra devidamente habilitado, nomeadamente os socorristas ao serviço do Segurado.

Ficam também excluídas reclamações:

e) Baseadas em agravamento do estado de saúde ou morte do doente ou sinistrado, quer durante os 1ºs socorros, quer durante o transporte dos mesmos pelo Segurado;

f) Por recusa ou demora na prestação do serviço solicitado;

g) Relacionadas com a intervenção dos bombeiros na extinção de fogos e em situações de catástrofes naturais.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 43

RESPONSABILIDADE CIVIL INTERMEDIÁRIOS DE FUTEBOL

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 1ª.

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

INTERMEDIÁRIO: Entidade individual ou coletiva que, com capacidade jurídica, contra remuneração ou gratuitamente, representa o jogador ou o clube em negociações, tendo em vista a assinarura de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada, nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado, pelas entidades mencionadas no Regulamento da F.I.F.A. exclusivamente em resultado atividades no exercício da sua profissão de intermediário de futebol.

A título exemplificativo e não limitativo, por exercício da atividade profissional, deve entender-se:

a) O aconselhamento dos jogadores em relação à determinação da duração e das remunerações constantes no contrato ou acordo de prestação desportiva com as sociedades de futebol, ou também respeitante à tutela, em geral, dos interesses dos jogadores em negociações contratuais com terceiros relacionados com a sua atividade desportiva;

b) O aconselhamento dos mesmos jogadores nas negociações, acordos ou contratos no decurso de transferências no âmbito da mesma federação ou de mais federações;

c) O aconselhamento de sociedades de futebol, tendo como finalidade a transferência, em cada uma das suas fases, no âmbito da mesma federação ou de mais federações, ou determinação, por conta dessas mesmas sociedades, da duração e das remunerações constantes do contrato de prestação desportiva do desportista, unicamente se a dita determinação estiver relacionada de forma ocasional com a conclusão de operações de transferência dos futebolistas.

Cláusula 3ª.

ÂMBITO TERRITORIAL

Ficam a coberto deste contrato os sinistros resultantes de comportamentos culposos que tenham tido lugar em qualquer país do mundo em que o Segurado tenha conseguido todas as habilitações e/ou autorizações necessárias ao desempenho da profissão.

Cláusula 4ª.

ÂMBITO TEMPORAL

As garantias conferidas por este contrato são limitadas às reclamações apresentadas pela primeira vez ao segurado durante o período de vigência da apólice.

No caso de pedidos de indemnização originados por uma mesma causa, a data da primeira reclamação será considerada como a data de todas as posteriormente apresentadas, mesmo que após a anulação da apólice.

Cláusula 5ª.

CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro é o expresso nas Condições Particulares, respondendo a Seguradora, seja qual for o número de terceiros lesados, até ao limite desse valor.

2. O capital seguro considera-se estabelecido pelo período contratado e mantém-se mesmo no caso de coresponsabilidade de vários segurados.

Cláusula 6ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Decorrentes de atividades que não se incluam no âmbito da profissão de Intermediário de Futebol nos termos em que está definida no Regulamento da F.I.F.A.;

b) Decorrentes de obrigações contratuais assumidas em resultado de mandato profissional de intermediário dos jogadores que não estejam contempladas no **"Standard Representation Contract" em conformidade como o Regulamento da** F.I.F.A.;

c) Derivados de atos ou omissões dolosos ou efetuados com negligência e imperícia taisque enquadrem as características de culpa grave profissional;

d) Derivados de omissões ou erros quando do pagamento e impostos, encargos de qualquer natureza, incluindo os que se referem a segurança social, multas e sanções em geral;

e) Que tenham determinado o enriquecimento ilícito do segurado;

f) Resultantes de omissões aquando da contratação ou modificação de seguros privados ou atrasos no pagamento dos respetivos prémios;

g) Resultantes da suspensão de atividades industriais, comerciais, artesanais, agrícolas e de serviços, além de um uso não desfrutado de bens.

Cláusula 7ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 45

ENTIDADES ADMINISTRADORAS DE CONDOMÍNIOS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada, nas Condições Particulares, o Segurador garante a responsabilidade civil extracontratual do Segurado, por danos patrimoniais causados aos seus clientes Condóminos e a Terceiros decorrentes exclusivamente de ações, omissões ou incumprimento das obrigações no exercício da sua atividade de Administração de Condomínios, conforme declarado nas Condições Particulares.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Decorrentes da impossibilidade de cumprimento de deveres contratuais ou outras obrigações legais por facto de força maior não imputável ao segurado.

.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, a franquia Constante das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 46

ADVOGADOS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

SEGURADO: Pessoa singular ou coletiva cuja responsabilidade civil se pretende garantir, quando exclusivamente no exercício da sua atividade, abrangendo os seus empregados desde que estejam identificados nas Condições Particulares e sob o seu direto controlo e supervisão;

ATIVIDADE DO SEGURADO: exercício de advocacia, tal como esta atividade profissional está regulada nos estatutos, disposições e regulamentos vigentes;

EMPREGADO: Qualquer pessoa vinculada ao segurado por um contrato de trabalho, prestação de serviços ou de aprendizagem, enquanto estiver diretamente sob o controlo e supervisão do segurado e no exercício da sua atividade;

INSTALAÇÕES: local identificado nas Condições Particulares onde o segurado, no exercício da sua atividade, está domiciliado e recebe os seus clientes;

SINISTRO: Para efeitos da presente cobertura, considera-se como um e mesmo sinistro:

a) O conjunto de reclamações originadas por uma mesma causa ou evento suscetível de provocar o funcionamento da apólice, qualquer que seja o número de reclamantes e independentemente de a reclamação ser interposta exclusivamente contra o segurado ou, conjunta ou separadamente, contra outras pessoas pelas quais tenha que responder e que estejam abrangidas na definição de "empregado" constante desta Condição Especial

b) O conjunto de consequências de vários erros profissionais cometidos relativamente ao mesmo ato;

c) O conjunto de consequências de várias ações derivadas da mesma ou de igual fonte de erro, se os assuntos tratados profissionalmente pelo segurado guardarem entre si uma dependência jurídica ou económica.

Cláusula 3ª

OBJETO E ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada, nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações que sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais causados aos seus clientes decorrentes exclusivamente de erros e omissões por ele cometidos e pelos quais seja civilmente responsável no exercício da sua atividade profissional, conforme declarado nas Condições Particulares.

2. Ficam também abrangidos por esta Condição Especial, os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros por acidente imputável ao segurado quando aqueles se encontrem nas instalações identificadas nas Condições Particulares;

3. Até aos limites de indemnização estabelecidos nas Condições Particulares, ao abrigo da presente cobertura, ficam abrangidos os custos e despesas razoavelmente despendidos pelo segurado com a substituição, resultante de perda ou extravio, de documentos que lhe tenham sido confiados para o desempenho da sua atividade profissional.

Cláusula 4ª

ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. O contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

2. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 5ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Complementando o que está estabelecido na Cláusula 5ª das Condições Gerais que regem este contrato, ficam também excluídas da cobertura desta apólice as reclamações:

a) Por qualquer facto ou circunstância conhecidos do segurado à data de início do período de seguro, e que já tenha gerado ou possa razoavelmente vir a gerar reclamação;

b) Por impostos, multas, penalizações, danos punitivos, exemplares ou outros danos não compensatórios de qualquer natureza, bem como as consequências de seu não pagamento;

c) Por responsabilidade que o SEGURADO tenha aceite por convénio ou contratos que excedam a que lhe seria legalmente imputável e que não procederiam se não existissem tais convénios ou contratos;

d) Derivadas da infração de direitos de autor, patente ou marca registada, ou qualquer direito de propriedade intelectual, bem como injúrias, calúnias, atentado à honra, intimidade ou imagem pessoal, danos morais, desde que tais atos sejam praticados fora do âmbito do exercício da atividade profissional do segurado;

e) Por faltas em caixa, erros em pagamentos ou infidelidade das pessoas sob o controlo ou vigilância do tomador do seguro ou segurado, salvo se tais factos forem praticados relativamente a bens do cliente entregues ao segurado, diretamente ou

por interposta pessoa, e/ou, à sua guarda, ou que este deva praticar no âmbito e exercício de mandato forense ou de qualquer outro ato próprio da sua atividade profissional, ainda que através de empregado ou colaborador;

f) Perda ou extravio de dinheiro, cheques, pagamentos, letras, meios pecuniários e em geral valores e efeitos ao portador ou à ordem salvo se tais factos forem praticados relativamente a bens do cliente entregues ao segurado, diretamente ou por interposta pessoa, e/ou, à sua guarda, ou que este deva praticar no âmbito e exercício de mandato forense ou de qualquer outro ato próprio da sua atividade profissional, ainda que através de empregado ou colaborador;

g) Que sejam consequência direta ou indireta de qualquer intromissão nos sistemas informáticos próprios ou de terceiros por parte de pessoas não autorizadas, bem como as consequentes da infeção de "vírus informáticos", ficando por tanto excluída qualquer reclamação por perda de informações, aplicações informáticas, programas ou dados neles contidos;

h) Consequentes da intervenção em operações financeiras de qualquer tipo, de títulos ou créditos, mediação ou representação em negócios pecuniários, créditos, imobiliários ou similares, ou derivadas de depreciações ou menos valias dos investimentos realizados como consequência da própria evolução e funcionamento natural do mercado de valores, bem como frustração das expectativas do rendimento dos investimentos, ainda que tenham sido expressamente garantidas;

i) Derivadas de danos pessoais, excetuando-se as apresentadas ao abrigo da cobertura constante do nº2 do Cláusula 3ª;

j) Erros e/ou omissões praticados no exercício da Advocacia, quando esse exercício seja considerado, pela lei vigente à data da prática do mesmo, como incompatível com qualquer outra atividade concomitantemente levada a cabo pelo segurado, designadamente, se o segurado se encontrar investido em funções ou cargos públicos expressamente considerados pela lei como incompatíveis com o exercício da advocacia;

l) Quebra de segredo profissional;

m) Derivadas da atividade do SEGURADO como Administrador, Quadro Diretivo, Conselheiro ou Executivo de Empresas Privadas, Associações, Clubes ou qualquer outra Entidade, e bem assim as consequentes de Assessoria Fiscal e Administração de Propriedades, Agente ou Procurador de Negócios e Gestor Administrativo, salvo se tais atividades forem exercidas no estrito cumprimento de mandato forense;

n) Falta de cumprimento de prazos;

o) Atos para os quais, quer o segurado, quer os seus empregados, não estejam legalmente habilitados;

p) Atos realizados após expulsão do segurado, ou durante a sua suspensão, pela Ordem dos Advogados;

q) Por danos morais que ultrapassem o âmbito patrimonial do terceiro lesado.

2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, não ficam garantidos ao abrigo desta Condição Especial, as reclamações:

a) Apresentadas em tribunal fora do território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como as provenientes de atividade profissional exercido no exterior destes territórios;

b) Resultantes de infração ou inobservância de outra legislação que não a portuguesa.

Cláusula 6ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 47

PREPARADORES FÍSICOS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

PREPARADOR FÍSICO: Entidades que desenvolvem a sua atividade como professores de ginástica, *personal trainers*, professores de *fitness*, professores de natação, em conformidade com as disposições legais, regulamentares ou estatutárias em vigor;

SEGURADO: Pessoa singular cuja responsabilidade civil se pretende garantir, quando exclusivamente no exercício da sua atividade de preparador físico;

INSTALAÇÕES: local identificado nas Condições Particulares onde o segurado, no exercício da sua atividade, está domiciliado e recebe os seus clientes;

SINISTRO: Para efeitos da presente cobertura, considera-se como um e mesmo sinistro o conjunto de reclamações originadas por uma mesma causa ou evento suscetível de provocar o funcionamento da apólice, qualquer que seja o número de reclamantes.

Cláusula 3ª

OBJETO DO CONTRATO

1. O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil emergente da atividade do Segurado na sua qualidade de preparador físico.

Cláusula 4ª

GARANTIAS DO CONTRATO

1. A Seguradora garante, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, incluindo os gastos de hospitalização e repatriamento, que sejam decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros resultantes de ações relativas à sua atividade de preparador físico.

2. A presente apólice mantém as suas garantias na medida em que o segurado possua e mantenha as habilitações e/ou alterações necessárias ao desempenho da atividade.

3. As garantias da apólice ficam sujeitas à observância das normas e condições de segurança determinados pelos organismos oficiais para o exercício da atividade segura.

Cláusula 5ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Complementando o que está estabelecido na Cláusula 5ª das Condições Gerais que regem este contrato, ficam também excluídas da cobertura desta apólice as reclamações resultantes de:

1. Ensino e elaboração de programas para os quais o segurado não se encontre devidamente habilitado e autorizado;

2. Danos causados a praticantes com lesões e/ou doenças pré-existentes;

3. Danos que sejam causados a praticantes que não tenham sido submetidos a prévio exame médico que os considerasse aptos para a prática da atividade;

4. Danos decorrentes de incumprimento de recomendações médicas por parte dos praticantes da atividade;

5. Danos imputáveis a terceiros por má utilização, alteração e/ou não seguimento de exercícios, cuidados e/ou recomendações exaradas em programas elaborados pelo segurado;

6. Danos ou lesões originados durante a prática de atividade que não a indicada nas Condições Particulares;

7. Garantia de obtenção de resultados:

8. Prejuízos económicos que não sejam consequência direta de uma lesão corporal ou de um dano material.

Cláusula 6ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 48

RESPONSABILIDADE CIVIL ANTENAS; RECLAMOS OU PAINEIS PUBLICITÁRIOS FIXOS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros por queda total ou parcial de antenas, de reclamos, luminosos ou outros, de painéis publicitários propriedade do segurado identificados nas Condições Particulares.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Resultantes do facto de se encontrarem, no momento anterior ao da ocorrência do sinistro, antenas, reclamos ou painéis publicitários notoriamente danificados ou defeituosos, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;

b) Decorrentes de incumprimento das disposições legais, regulamentares ou administrativas inerentes à conservação das antenas, reclamos ou painéis publicitários seguros;

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 49

RESPONSABILIDADE CIVIL DE TIRO DESPORTIVO E PESCA DESPORTIVA

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, na atividade de praticante de Tiro aos Pratos ou pescador desportivo, mesmo em competição ou durante os respetivos treinos, desde que ocorram em locais licenciados para o efeito, ou onde tal prática seja autorizada.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos causados:

a) Por procedimento violador das disposições legais aplicáveis às modalidades desportivas em causa;

b) Às pessoas ao serviço do segurado, nomeadamente os seus ajudantes;

c) Pela utilização de quaisquer meios de locomoção aquática;

d) Quando da prática de pesca submarina ou caça de qualquer espécie;

e) Quando se utilizem equipamentos não homologados e/ou autorizados pelas entidades competentes para o efeito;

f) Em consequência de atos ou omissões do segurado ou pessoa por quem este seja civilmente responsável, quando praticados sob influência de estupefacientes, em estado de embriaguez, ou qualquer outro que, no momento em que o evento ocorreu, o incapacitasse para decidir;

g) Durante a ocorrência de rixas, desordens, brigas e/ou tumultos;

h)Pelas armas, de fogo ou não, utilizadas na prática do tiro, fora dos campos de tiro legalmente aprovados.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 50

RESPONSABILIDADE CIVIL LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em consequência de atos ou omissões não dolosos praticados no exercício da atividade profissional.

2. Ficam também incluídos nesta cobertura os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros pelos objetos pertencentes às instalações profissionais do Segurado.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares que regem a atividade do Segurado;

b) Resultantes da produção, modificação ou comercialização de produtos que venham a revelar-se defeituosos ou que não tenham sido aprovados pelas entidades competentes;

c) Resultantes de atividade profissional para a qual o Segurado ou os seus auxiliares não tenham a devida autorização legal;

d) Resultantes da produção, transformação ou comercialização de produtos derivados do sangue ou que estejam em efetiva ou suposta relação com o SIDA;

e) Resultantes de qualquer tipo de atividade relacionada com tecnologia genética.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 51

RESPONSABILIDADE CIVIL PRODUTOS

ARTIGO PRELIMINAR

A presente Condição Especial tem por objeto garantir, até ao limite fixado nas Condições Particulares, e de harmonia com o disposto nas respetivas nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, a responsabilidade extracontratual que ao abrigo da lei seja imputável ao Segurado exclusivamente na qualidade de produtor, conforme definido no artigo 1.º, pelos produtos defeituosos por este fabricados, importados e/ou comercializados, após a sua entrega.

Ficam garantidos os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais direta e exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros de acordo com o previsto nas Condições Gerais, nesta Condição Especial e nas Condições Particulares da Apólice.

Cláusula 1ª

Definições

Adicionalmente aos conceitos identificados e caracterizados nas Condições Gerais, entende-se por:

PRODUTOR: O fabricante de um produto acabado, de uma matéria-prima, de uma parte componente ou qualquer pessoa que se apresente como Produtor através da aposição sobre o produto do seu nome, marca ou qualquer outro sinal identificativo, mesmo que este tenha sido fabricado por outrem;

É equiparada a Produtor qualquer pessoa que importe de um país externo à União Europeia produtos com o fim de os vender, locar, locar financeiramente ou efetuar qualquer outro tipo de distribuição no âmbito da sua atividade comercial sem prejuízo da responsabilidade do produtor;

É ainda equiparado ao Produtor, qualquer fornecedor ou comerciante que, no prazo legal, não indicar ao lesado a identidade do fabricante do produto;

PRODUTO: Qualquer bem móvel, mesmo que incorporado noutro bem móvel ou imóvel;

PRODUTO DEFEITUOSO: Todo o produto que não ofereça a segurança que se pode legitimamente esperar, atendendo, nomeadamente, à sua apresentação, normal utilização e momento da sua entrada em circulação.

Não se considera defeituoso um produto pelo simples facto de posteriormente ser posto em circulação outro mais aperfeiçoado;

ENTREGA: Transmissão efetiva do produto a uma terceira pessoa ou entidade, considerando-se realizada a partir do momento em que o Produtor perde os meios práticos de exercer um controlo material direto sobre as condições de uso ou de consumo do produto ou de modificar essas condições;

Cláusula 2ª

Âmbito da garantia

1. Mediante a subscrição da presente Condição Especial, o contrato garante, nos termos do Artigo 2.º das Condições Gerais e, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, a Responsabilidade Civil Extracontratual que, nos termos da Lei, seja imputável ao Segurado na sua qualidade de Produtor dos bens expressamente identificados nas Condições Particulares.

2. Ficam assim garantidas as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais diretamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais que sejam causados a consumidores (terceiros) por produtos defeituosos, conforme definido nas Condições Gerais, após a sua entrega.

Cláusula 3ª

Extensão do âmbito da garantia base

Quando expressamente previsto nas Condições Particulares, em complemento à presente garantia, o contrato poderá igualmente garantir:

a) Danos materiais que sejam causados por produtos produzidos pelo Segurado, a produtos de outro produtor (terceiros), por união ou mistura com esses produtos, ou elaborados com a intervenção dos produtos do Segurado;

b) Danos materiais causados a produtos de outro produtor (terceiro) fabricado mediante a transformação do produto do Segurado;

c) Danos materiais que sejam causados por produtos produzidos pelo Segurado, a produtos de outro produtor (terceiro), por substituição, isto é, em consequência da sua incorporação ou montagem nos produtos do terceiro, de tal modo que, a todo o momento, seja possível a sua separação;

d) Danos materiais causados a outros produtores (terceiros) em consequência de operações de reembalagem, transvaze ou reempacotamento motivadas por defeito do recipiente, embalagem, rolha ou produto similar fabricado e/ou fornecido pelo Segurado;

e) Os gastos suportados pelo Segurado ou por terceiros relacionados com os custos da retirada do produto defeituoso do mercado;

f) Os gastos suportados pelo Segurado ou por terceiros relacionados com a reparação ou perda de uso dos produtos defeituosos;

g) Os gastos suportados pelo Segurado ou por terceiros relacionados com a substituição e/ou reposição dos produtos defeituosos no mercado.

Cláusula 4ª

Âmbito Temporal do Contrato

1. A garantia concedida ao abrigo do presente Contrato aplica-se exclusivamente às reclamações apresentadas ao Segurador durante o período de vigência da apólice, em consequência de eventos ocorridos durante esse mesmo período.

2. Quando expressamente previsto nas Condições Particulares, o contrato poderá igualmente garantir as reclamações abrangidas pelas coberturas retroativa ou posterior, considerando-se para este efeito:

a) Cobertura Retroativa: Quando subscrita esta cobertura, o contrato garante igualmente as reclamações apresentadas durante o período de vigência da apólice, ainda que as mesmas digam respeito a eventos ocorridos durante o período de retroatividade para o efeito fixado nas Condições Particulares, desde que os referidos eventos não sejam do conhecimento do Segurado à data da celebração do contrato;

b) Cobertura Posterior: Quando subscrita esta cobertura, o contrato garante igualmente os eventos ocorridos durante o período de vigência dos mesmos venham a ser reclamados durante o período subsequente para o efeito fixado nas Condições Particulares.

3. A data de referência para determinar se o sinistro está coberto pela apólice será a do dia da primeira comunicação ao Segurador de um evento que possa determinar uma posterior reclamação formal de um terceiro, por danos sofridos, ao Segurador.

4. Nas reclamações resultantes de lesões adquiridas através duma exposição contínua, intermitente ou repetida às mesmas condições de perigo e/ou sempre que o Segurado e o Segurador não cheguem a acordo sobre a data em que tenha ocorrido o evento que originou tais lesões, considera-se que o mesmo aconteceu:

a) Se se tratar de dano por lesão corporal: Quando o terceiro reclamante consultou pela primeira vez um médico relativamente a essa lesão;

b) Se se tratar de dano por lesão material: Quando a mesma se tornou evidente pela primeira vez ao terceiro reclamante, mesmo que a causa fosse então desconhecida.

5. Para efeitos desta Apólice, considera-se que o conjunto dos danos, atribuíveis ao mesmo defeito ou ao mesmo facto imputável ao Segurado, independentemente da sua reclamação, são imputados ao capital seguro da anuidade em que ocorre a primeira manifestação do dano.

6. O disposto no n.º1 e na alínea b) do n.º2, no que diz respeito à cobertura posterior, não será aplicável a seguros que não se enquadrem no conceito de grande risco conforme definido na Lei, ficando, nesses casos, garantidas as reclamações que sejam apresentadas no ano

seguinte ao termo do contrato, desde que o risco não esteja coberto por contrato de seguro posterior.

Cláusula 5ª

Âmbito Territorial do Contrato

1. Este contrato produz efeitos em relação a eventos e sinistros ocorridos em qualquer Estado - membro da União Europeia.

2. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito territorial poderá ser extensivo a quaisquer outros Estados.

Cláusula 6ª

Exclusões

Sem prejuízo das exclusões aplicáveis previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais, ficam excluídos ao abrigo da presente garantia os danos:

a) Baseados no facto dos produtos não se adequarem à função ou ao propósito enunciado pelo Segurado;

b) Causados por inobservância das instruções de consumo ou utilização dos produtos;

c) Causados por produtos que careçam de licenças por parte das respetivas autoridades de supervisão ou outras;

d) De natureza genética causados a pessoas ou animais;

e) Causados por organismos geneticamente modificados, mesmo quando incorporados noutros produtos;

f) Causados por qualquer tipo de radiações de campos eletromagnéticos;

g) Associados à Encefalopatia Espongiforme, incluindo a transmitida por bovinos (BSE);

h) Resultantes do "risco de desenvolvimento", isto é danos causados por produtos cujo defeito não era possível detetar aquando da sua colocação em circulação, atendendo ao estado dos conhecimentos científicos e técnicos nesse momento;

i) Ocasionados por produtos fabricados a título experimental;

j) Resultantes da utilização dos seguintes Produtos e/ou substâncias e/u produtos contendo tais substâncias, independentemente de designação genérica, comercial, marca, química ou marca registada:

- Tintas contendo Chumbo;

- MBE, Metil-Tert-Butil-Etér;

- Dioxinas;

- Furanos;

- PCB, Bifenilos Policlorados.

Cláusula 7ª

FRANQUIA

É aplicável a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, a franquia Constante das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 52

GARANTIA DE DANOS A BENS CONFIADOS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

Âmbito da cobertura

Quando contratada a presente cobertura, o contrato garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado pelos danos materiais causados a bens ou objetos de terceiros que lhe estejam confiados para guarda, utilização, trabalho ou outro fim.

Cláusula 3ª

Exclusões

Para além das exclusões previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais da Apólice, o presente contrato exclui sempre:

a) Danos causados em coisas e/ou bens, quando tais danos se verifiquem nas partes, secções ou elementos que estejam a ser objeto de trabalhos; Quando não for

possível identificar a parte, secção ou elemento sobre a qual se realiza o trabalho, considera-se excluída a totalidade dos danos;

b) Os danos causados por furto, roubo ou desaparecimento.

Cláusula 4ª

Âmbito territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente cobertura apenas garante os eventos ocorridos em Portugal.

Cláusula 5ª

Franquia

O contrato vigora com a franquia estipulada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 53

GARANTIA APÓS TRABALHOS

Cláusula 1ª

Objeto e âmbito da cláusula

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

Objeto e âmbito da cláusula

1. Desde que as Condições Particulares da Apólice expressamente refiram a aplicação da presente Cláusula Especial, fica garantida a responsabilidade civil extracontratual do Segurado em consequência de danos que ocorram após a execução dos trabalhos ou prestação dos serviços realizados por este, até ao prazo máximo de um (1) mês a contar da conclusão dos mesmos.

2. Ficam assim garantidos através desta extensão de cobertura, os danos originados por erro, omissão ou negligência na execução dos trabalhos, na prestação dos serviços, na

reparação, manutenção, colocação, montagem ou operações análogas, que se revelem durante o prazo acima referido a contar da data de conclusão dos trabalhos.

3. A extensão de garantia concedida ao abrigo da presente Cláusula Especial, cessa automaticamente os seus efeitos na data em que o contrato de seguro for denunciado ou resolvido, não garantido consequentemente quaisquer danos que se venham a revelar após essa data, ainda que os mesmos resultem de trabalhos executados durante o período de vigência da apólice.

Cláusula 3ª

Exclusões

1. Sem prejuízo das exclusões constantes da Cláusula 5ª das Condições Gerais e das Condições Especiais que eventualmente tenham sido contratadas, ao abrigo da presente Cláusula Especialar, o contrato não garante os danos sofridos pelos próprios trabalhos ou serviços prestados pelo Segurado se a causa dos referidos danos ou defeitos residir na execução ou prestação dos mesmos.

2. De igual modo e sem prejuízo das exclusões da Cláusula 5ª das Condições Gerais e das Condições Especiais que eventualmente tenham sido contratadas, o contrato não garante através da presente Cláusula Especialr, as reclamações ou danos resultantes de:

a) Prejuízos causados a terceiros como consequência da entrega de trabalhos, cujo estado defeituoso ou prejudicial fosse do conhecimento do Segurado ou das pessoas ao seu serviço;

b) Erro de montagem, inspeção, revisão, transporte e atividades similares efetuadas em aeronaves ou suas peças componentes, quer se trate de danos ocasionados às próprias aeronaves, quer às pessoas ou coisas nelas transportadas;

c) Responsabilidades contratuais que excedam as responsabilidades legais.

CONDIÇÃO ESPECIAL 54

EXTENSÃO TERRITORIAL AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, CANADÁ E MÉXICO

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

Objeto e âmbito da cláusula

1. Desde que as Condições Particulares da Apólice expressamente refiram a aplicação da presente Cláusula Especial, fica convencionada a extensão do âmbito territorial da apólice, aos E.U.A., Canadá e México nos termos a seguir indicados.

2. A extensão territorial decorrente da aplicação da presente Condição Especial fica restrita aos danos que ocorram nos E.U.A., Canadá e México causados por defeitos dos produtos indicados nas Condições Particulares produzidos pelo Segurado em Portugal, quer os referidos produtos tenham sido objetos de exportação direta por parte do Segurado, quer tenham sido exportados indiretamente ou acidentalmente por terceiros.

3. A extensão territorial concedida ao abrigo da presente Condição Particular, apenas produz efeitos em relação a produtos defeituosos, conforme definidos nas Condições gerais, cuja exportação ocorra após o início do contrato, ficando garantidos os sinistros cuja ocorrência e reclamação se verifiquem simultaneamente durante o período de vigência da apólice.

4. Mesmo quando subscritas pelo Tomador do Seguro e expressamente previstas nas Condições Particulares, a extensão territorial concedida ao abrigo da presente Cláusula não se apl**ica às eventuais coberturas opcionais de "Retirada de Produtos" ou "Reposição de Produtos", não produzindo consequentemente as mesmas** quaisquer efeitos nos E.U.A., Canadá e México.

Cláusula 3ª

Exclusões

Sem prejuízo das exclusões constantes do Cláusula 5ª das Condições Gerais e das Condições Especiais que eventualmente tenham sido contratadas, a presente Apólice não produzirá quaisquer efeitos nos países objeto da extensão territorial em relação a danos:

a) Imputados a qualquer atividade, filial, sucursal, representação ou estabelecimento permanente do Segurado nos E.U.A., Canadá ou México, quer tenha natureza fabril, comercial ou de mera consulta, informação ou estudo;

b) Imputados a qualquer terceiro que importe, represente, comercialize ou preste assistência aos produtos do Segurado nesses países;

c) Provocados por produto não identificado ou referenciado nas Condições Particulares;

d) Devidos a falta de conformidade dos produtos com as normas aplicáveis naqueles países;

e) Não patrimoniais que não estejam associados ou não resultem de um dano corporal ou material efetivo e direto;

f) Causados pela inobservância das instruções ou prescrições de consumo ou uso dos produtos;

g) Resultantes de poluição, ainda que acidental, decorrente dos produtos entregues ou das suas embalagens;

h) De natureza "punitivos", como resultaria sempre das Condições Gerais da Apólice, que os define, e vulgarmente referidos na terminologia anglo-saxónica por **"punitive damages" e "exemplary damages", ou por conceitos análogos.**

Cláusula 4ª

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

1. Os pagamentos dos danos garantidos ao abrigo da presente extensão territorial ficam limitados aos montantes especificamente mencionados nas Condições Particulares por sinistro e anuidade.

2. Os montantes máximos indemnizáveis dizem respeito, cumulativamente, a todas as indemnizações, despesas de limitação do dano, despesas de gestão, gastos judiciais, fianças, juros moratórios, honorários de advogados, peritos e consultores, que decorram de um sinistro ou reclamação pelo qual o Segurado deva responder.

3. Após pagamento das indemnizações e despesas garantidas pelo Segurador, o capital seguro ficará automaticamente reduzido nesse valor, sem possibilidade de ser reconstituído até ao termo da anuidade segura.

4. Para efeitos do acima disposto, considera-se que o conjunto dos danos, atribuíveis ao mesmo defeito ou ao mesmo facto imputável ao Segurado, independentemente da sua reclamação, são imputados ao capital seguro da anuidade em que ocorre a primeira manifestação do dano.

Cláusula 5ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 55

CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e frações subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respetivo.
2. A seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.
3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração referidos no número anterior na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostoemvigor.
4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a coberturadosriscos.
5. A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou frações em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respetivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao tomador de seguro para pagar a indemnização.

A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as frações eventualmente já pagas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 58

Responsabilidade Civil Centros de Inspeção Obrigatória de Veículos

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, na sua atividade de inspeção técnica de veículos nas instalações identificadas nas Condições Particulares.

2. Ficam assim garantidos os danos causados a pessoas ou às viaturas confiadas à guarda do Segurado para inspeção técnica ou qualquer outro trabalho próprio da sua atividade:

a) Em consequência de atos ou omissões do Segurado ou das pessoas ao seu serviço no exercício da atividade;

b) Resultantes da circulação das viaturas no interior das instalações identificadas nas Condições Particulares, desde que a condução das mesmas seja feita pelo Segurado ou pessoas ao seu serviço e possuam as devidas habilitações legais para conduzir;

c) Em consequência de incêndio ou explosão ocorrido nas instalações identificadas nas Condições Particulares, incluindo zona de parque e acessos, assim como os ocasionados fora delas, quando no desempenho de trabalhos ou da prestação dos serviços no âmbito da atividade desenvolvida, num raio de 2km;

d) Causados pelas instalações, equipamentos e materiais utilizados no exercício da atividade, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número seguinte.

e) Resultantes de acidente ocorrido em reservatórios para matérias inflamáveis, explosivas, corrosivas ou tóxicas existentes nas instalações do Segurado;

f) Causados no decurso de operações de carga, descarga, manipulação e armazenamento de mercadorias ou bens, com exclusão dos danos sofridos pelas mercadorias ou bens manuseados ou armazenados;

g) Decorrentes da existência e conservação de painéis de propaganda, letreiros e anúncios pertencentes ao Segurado;

h) Causados pela queda de objetos sobre pessoas ou veículos, nas áreas das linhas de inspeção ou do parque das instalações do Segurado;

i) Decorrentes da queda de veículo (s) ou pessoa (s) nas fossas das linhas de inspeção existentes nas instalações do Segurado;

j) Decorrente da deficiente marcação/delimitação das zonas de acesso aos equipamentos, fossas e corredores de circulação de Clientes, existentes nas instalações do Segurado.

2. A presente cobertura garante os danos causados a Colaboradores, Clientes e/ou Terceiros decorrentes da laboração dos equipamentos de inspeção, medição e ensaio ou outros, utilizados na atividade segura, quando se encontrem sob a direção efetiva do segurado e sejam utilizadas no seu interesse.

3. A seguradora garante ainda o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a Clientes e/ou a Terceiros, decorrentes de erros ou omissões praticados, pelos técnicos, no exercício da atividade acima mencionada, nomeadamente:

a) Os danos causados na chapa e pintura por manipulação deficiente do veículo inspecionado ou dos equipamentos de inspeção;

b) Os danos causados à estrutura mecânica ou elétrica por deficiente manipulação do veículo inspecionado ou dos equipamentos de inspeção;

c) Os danos nos veículos decorrentes das metodologias de preparação para a realização de testes de inspeção, medição e ensaio;

d) Os danos causados nos veículos inspecionados no decorrer dos testes realizados com recurso a equipamentos de inspeção, medição e ensaio (incluindo na realização de teste com recurso ao desacelarógrafo, num raio de 2km das instalações do segurado);

e) Os danos decorrentes do deslocamento extemporâneo do veículo no decorrer da inspeção;

f) Os danos decorrentes do deficiente manuseamento dos diversos dispositivos ou acessórios do veículo inspecionado, aquando da prestação do serviço;

g) A incorreta identificação e/ou classificação, pelo técnico Inspetor, de eventuais deficiências que se venham a revelar, após a conclusão da inspeção e que sejam motivo direto de acidente em estrada. Neste caso, apenas ficam garantidos os danos ocorridos imediatamente após a inspeção do veículo e num percurso de 2km.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Sem prejuízo das exclusões previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais aplicáveis, o presente Contrato não produzirá efeitos em relação a:

a) Danos causados a pessoas ou a viaturas de terceiros, quer tenham sido ou não confiadas à guarda do Segurado, que resultem de acidentes viação e devam ser objeto do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel de Garagista;

b) Danos causados às viaturas em consequência da condução abusiva dos empregados do Segurado nas instalações deste;

c) Danos causados a terceiros, resultantes da condução de veículos no interior das instalações do Segurado por pessoas que não se encontrem legalmente habilitadas a conduzir;

d) Danos sofridos pelas viaturas, quando estas se encontrem estacionadas na via pública;

e) Danos resultantes da não execução ou deficiente execução dos trabalhos contratados;

f) Perdas resultantes da desvalorização das viaturas danificadas;

g) Danos causados ou resultantes do fornecimento de combustíveis;

h) Danos causados em objetos deixados no interior dos veículos, bem como o furto ou roubo dos mesmos, ainda que tenha sido subscrita a extensão de cobertura de furto ou roubo de viaturas;

i) Não cumprimento de disposições legais que regulam a atividade abrangida pela Apólice.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 59

RESPONSABILIDADE CIVIL ARQUITETOS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações

emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros no exercício da sua profissão em resultado de atos, omissões ou negligência por eles cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade de arquiteto tal como definida nas Condições Particulares, nomeadamente no decurso da elaboração do projeto de execução.

2– Ficam, também, abrangidas as lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros quando ocorridas dentro das instalações profissionais do segurado e resultantes de atos, omissões ou negligência deste na conservação e manutenção das mesmas.

Cláusula 3ª

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

SEGURADO: a pessoa singular ou coletiva, exclusivamente na sua atividade de arquiteto e no exercício da sua atividade, incluindo os seus empregados.

ACTIVIDADE DO SEGURADO, exercício da arquitetura, tal como esta atividade profissional está regulamentada nos Estatutos da Ordem dos Arquitetos.

EMPREGADO, o pessoal que diretamente colabora com o segurado, mas que não dispõe, nem da qualificação de arquiteto, nem de qualquer outra qualificação profissional relacionada com a atividade do segurado (engenheiros, projetistas, desenhadores).

INSTALAÇÕES PROFISSIONAIS: O local designado nas Condições Particulares e respetivo recheio, onde o Segurado recebe os seus clientes, fornecedores e quaisquer outras pessoas relacionadas com o exercício da sua atividade.

Cláusula 4ª

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Causadas por bens ou produtos fabricados, construídos, alterados, reparados, fornecidos, tratados, vendidos ou distribuídos pelo Segurado, ou por qualquer atividade ou ocupação que não a indicada no n.º 1 do Art.º 1.º desta Condição Especial, quer seja ou não realizada em conjunto com aquelas;

b) Causadas pela execução de qualquer contrato em que o Segurado atue como Empreiteiro, conjunta ou separadamente da atividade segura;

e) Causadas por infração de direitos de autor, patente ou marca registada ou qualquer direito de propriedade intelectual, injúrias, calúnias, atentado à honra, privacidade ou à própria imagem e danos morais;

f) Causadas por qualquer evento, circunstância, acontecimento ou dano que o Segurado conhecesse ou dos quais pudesse razoavelmente ter tomado conhecimento antes da data início do contrato de seguro;

g) Relacionadas com atividades e operações expostas a pó que contenha fibras de amianto;

i) Causadas por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado, resultantes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade legal do Segurado;

k) Causadas por efeitos devidos à utilização de equipamentos técnicos ou execução de trabalhos que possam estar relacionados com protótipos;

l) Decorrentes de prejuízos para além do dano direto e imediato verificado nas obras ou instalações sobre as quais o Segurado tenha exercido a sua atividade profissional, tais como: atrasos na entrega, paralisação, perda de benefícios, não funcionamento ou funcionamento deficiente das instalações, equipamentos, etc., com a consequente perda de produção, diminuição de rendimento, insuficiência de quantidade, qualidade ou rentabilidade;

m) Decorrentes de Gastos devidos à realização de novo projeto ou retificação do mesmo (honorários, custo de planos, investigações, estudos ou adicionais);

n) Decorrentes de Atraso no decorrer ou término dos trabalhos;

o) Decorrentes de Aditamentos às medições ou orçamentos;

p) Relacionadas com a vertente de fiscalização de obras.

q) Decorrentes de erro do cálculo de medições ou orçamentos que tenham como consequência a alteração do custo da obra;

r) Relacionadas com a Concessão de licenças;

t) Causadas por operações projetadas ou executadas deliberadamente apesar da sua proibição pelas leis e regulamentos;

u) Decorrentes de Roubo, desfalque, abuso de confiança ou divulgação do segredo profissional;

v) Causadas por Obras ou instalações executadas mediante processos experimentais ou não usuais;

w) Decorrentes da Escolha da adjudicação da obra ou instalação, valorização errónea da conjuntura ou da situação do mercado;

Cláusula 5ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 60

RESPONSABILIDADE CIVIL ENGENHEIROS

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros no exercício da sua profissão em resultado de atos, omissões ou negligência por eles cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade de engenheiro

2– Ficam, também, abrangidas as lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros quando ocorridas dentro das instalações profissionais do segurado e resultantes de atos, omissões ou negligência deste na conservação e manutenção das mesmas.

Cláusula 3ª

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

SEGURADO: a pessoa singular ou coletiva, exclusivamente na sua atividade de engenheiro e no exercício da sua atividade, incluindo os seus empregados.

ACTIVIDADE DO SEGURADO, exercício da Engenharia, tal como esta atividade profissional está regulamentada nos Estatutos das Associações Públicas Profissionais que a tutelam.

EMPREGADO, o pessoal que diretamente colabora com o segurado, mas que não dispõe, nem da qualificação de arquiteto, nem de qualquer outra qualificação profissional relacionada com a atividade do segurado (engenheiros, projetistas, desenhadores).

INSTALAÇÕES PROFISSIONAIS: O local designado nas Condições Particulares e respetivo recheio, onde o Segurado recebe os seus clientes, fornecedores e quaisquer outras pessoas relacionadas com o exercício da sua atividade.

Cláusula 4ª

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

a) Os danos decorrentes de atos ou omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem este seja civil mente responsável, bem como de atos ou omissões que constituam violação dolosa de normas legais ou regulamentares, por parte do Segurado ou por parte de pessoas por quem este seja civilmente responsável;

b) c) Os danos decorrentes de atos para os quais o Segurado, seus sócios, associados, agentes ou mandatários, bem como as pessoas por quem qualquer um deles seja civilmente responsável, não disponham da devida habilitação legal ou regulamentar;

c) Causadas pela execução de qualquer contrato em que o Segurado atue como Empreiteiro, conjunta ou separadamente da atividade segura;

d) Causadas por infração de direitos de autor, patente ou marca registada ou qualquer direito de propriedade intelectual, injúrias, calúnias, atentado à honra, privacidade ou à própria imagem e danos morais;

e) Causadas por qualquer evento, circunstância, acontecimento ou dano que o Segurado conhecesse ou dos quais pudesse razoavelmente ter tomado conhecimento antes da data início do contrato de seguro;

f) Relacionadas com atividades e operações expostas a pó que contenha fibras de amianto;

g) Causadas por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado, resultantes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade legal do Segurado;

h) As reclamações decorrentes de responsabilidade disciplinar, criminal ou contraordenacional, bem como quaisquer despesas em processo disciplinar, criminal ou contraordenacional;

i) As reclamações por violação de sigilo profissional e ainda pelo acesso ou utilização indevida de dados pessoais ou de programas ou dados informáticos;

j) Decorrentes de prejuízos para além do dano direto e imediato verificado nas obras ou instalações sobre as quais o Segurado tenha exercido a sua atividade profissional, tais como: atrasos na entrega, paralisação, perda de benefícios, não funcionamento ou funcionamento deficiente das instalações, equipamentos, etc., com a consequente perda de produção, diminuição de rendimento, insuficiência de quantidade, qualidade ou rentabilidade;

k) Decorrentes de Gastos devidos à realização de novo projeto ou retificação do mesmo (honorários, custo de planos, investigações, estudos ou adicionais);

l) Decorrentes de Atraso no decorrer ou término dos trabalhos;

m) Decorrentes de Aditamentos às medições ou orçamentos;

n) Relacionadas com a vertente de fiscalização de obras.

o) Decorrentes de erro do cálculo de medições ou orçamentos que tenham como consequência a alteração do custo da obra;

p) Causadas por operações projetadas ou executadas deliberadamente apesar da sua proibição pelas leis e regulamentos;

q) Decorrentes de Roubo, desfalque, abuso de confiança ou divulgação do segredo profissional;

r) Causadas por Obras ou instalações executadas mediante processos experimentais ou não usuais;

s) Decorrentes da Escolha da adjudicação da obra ou instalação, valorização errónea da conjuntura ou da situação do mercado;

Cláusula 5ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial, as franquias constantes das Condições Particulares

CONDIÇÃO ESPECIAL 61

RC EMPREGADOR

Cláusula 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, pelos seus trabalhadores ou respetivos herdeiros, exclusivamente por danos não patrimoniais decorrentes de lesões corporais sofridas em consequência de acidente que, nos termos da lei, seja qualificado como de trabalho.

2. Para o efeito desta Condição Especial consideram-se como trabalhadores abrangidos por esta garantia, todos aqueles que se encontrem vinculados ao Segurado por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, bem como os praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações que devam considerar-se de formação prática, e ainda os que prestem pontualmente ao Segurado, em conjunto ou isoladamente, qualquer serviço remunerado, quando o acidente ocorra durante a execução desse serviço. São também considerados trabalhadores, para efeito desta garantia, os administradores, diretores, gerentes ou equiparados, do Segurado, quando remunerados e durante a prestação do seu trabalho.

Cláusula 3ª

EXCLUSÕES ESPECIFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange:

a) Os danos indemnizáveis ao abrigo do seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho, mesmo em caso de insuficiência da respetiva apólice; b) Os danos que sejam consequência de sinistros excluídos da garantia do seguro obrigatório de acidentes de trabalho;

c) As reclamações fundadas direta ou indiretamente, na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como em outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal;

d) Quaisquer indemnizações devidas pelo Segurado a titulo punitivo (punitive damages) de danos exemplares (exemplary damages) e outras de natureza semelhante determinadas por aplicação de regime jurídico estrangeiro ainda que reconhecida na ordem jurídica portuguesa;

e) As reclamações por incumprimento de obrigações laborais do Segurado, contratuais ou legais, respeitantes à Segurança Social, Seguros de Acidentes de Trabalho, pagamento de salários e similares;

f) As reclamações que resultem de violação das leis que determinem a existência de limites de idade para o exercício das respetivas funções.

Cláusula 4ª

FRANQUIA

São aplicáveis a todo o sinistro participado ao abrigo desta Condição Especial as franquias constantes das Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 62
RESPONSABILIDADE CIVIL DE TITULARES DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO E DE ABASTECIMENTO DE GASES DE PETRÓLEO LIQUEFEITO, COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO

CLÁUSULA 1ª
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

No que não esteja aqui regulamentado, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

CLÁUSULA 2ª
OBJETO DA GARANTIA

Ao abrigo da presente Condição Especial o contrato garante a responsabilidade civil imputável ao Segurado, na sua qualidade de titular de licença de exploração de:
a) Instalações de armazenamento de produtos do petróleo, ou;
b) Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, também designados por postos de abastecimento de combustíveis, ou;

c) Redes e ramais de distribuição ligadas a reservatórios de gases de petróleo liquefeito, expressamente identificadas nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 3ª
ÂMBITO DA GARANTIA

O Segurador garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, resultantes de lesões corporais e/ou materiais causadas acidentalmente a terceiros, decorrentes da atividade de exploração das instalações identificadas nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 4ª
EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais dos Seguros de Responsabilidade Civil Geral, a garantia conferida ao abrigo desta Condição Especial não abrange os danos:

a) Decorrentes de sinistro, quando este for imputável ao próprio lesado ou a terceiro;
b) Resultantes de má conservação ou assistência inadequada dos equipamentos utilizados pelo Segurado;
c) Decorrentes do não cumprimento de normas legais, regulamentares e/ou técnicas ou de medidas de segurança aconselháveis face à natureza da atividade segura;
d) Decorrentes do incumprimento de obrigações de natureza contratual assumida pelo Segurado;
e) Causados a bens, instalações e terrenos de que seja proprietário e/ou locatário o Segurado ou que se encontrem na posse deste a qualquer título;
f) Causados pelo Segurado, seus empregados ou colaboradores sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de demência ou quando for detetado um grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;
g) Resultantes do uso indevido de veículos ou da sua condução sem habilitação legal, pelo Segurado ou seus colaboradores;
h) Resultantes do furto ou roubo de veículos, seus acessórios, extras ou objetos no seu interior;
i) Decorrentes da exploração de atividades comerciais não diretamente relacionadas com o armazenamento ou abastecimento dos combustíveis, tais como, reparações de qualquer tipo, lavagem de veículos, venda de bebidas e/ou outros alimentos, artigos de tabacaria/papelaria e similares, bem como, decorrentes da exploração de parques infantis.

CONDIÇÃO ESPECIAL 63

RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO ATIVIDADE INDUSTRIAL

Garantia dos Riscos associados à Exploração/Atividade do Segurado

CLAUSULA PRELIMINAR

Entre a CARAVELA, Companhia de Seguros S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Responsabilidade Civil Geral, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CLAUSULA 1ª.

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora – CARAVELA, Companhia de Seguros S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato.

Tomador de Seguro – A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado – A pessoa ou entidade cuja responsabilidade civil se garante nos termos do presente contrato e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Cliente – Qualquer pessoa ou entidade que adquira ou pretenda adquirir bens ou serviços ao Segurado.

Terceiro – Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

Sinistro – a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

Instalações do Segurado - O conjunto de bens imóveis nos quais se desenvolve a atividade do Segurado, tais como edifícios ou suas frações, terrenos, recintos abertos ou fechados, pavilhões, depósitos e ainda o conjunto dos bens móveis que compõem o respetivo recheio. Consideram-se, ainda, integrantes das Instalações do Segurado, as tabuletas, anúncios luminosos ou toldos que estejam montados nos referidos imóveis.

Lesão Corporal – Ofensa que afete a saúde física ou mental, causando um dano.

Lesão Material – Ofensa que afete qualquer bem, móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

Dano Patrimonial —Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano Não Patrimonial – Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser reparado através de uma compensação pecuniária.

Franquia —Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontram definidos nas Condições Particulares.

CLAUSULA 2ª.

OBJECTO DO CONTRATO

O presente contrato de seguro garante a responsabilidade extracontratual que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado, no exercício da atividade ou na qualidade expressamente referida nas Condições Especiais ou Particulares da apólice.

CLAUSULA 3ª.
ÂMBITO DA GARANTIA

O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e/ ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros em consequência de atos ou omissões do Segurado, bem como dos seus empregados, assalariados ou mandatários, no exercício da atividade ou na qualidade expressamente referida nas Condições Especiais ou Particulares da apólice.

Ficam também garantidos os danos causados a terceiros resultantes:

a) Da qualidade de proprietário, arrendatário ou usufrutuário de edifícios, depósitos, locais, terrenos e instalações destinados exclusivamente ao serviço das empresas cuja atividade se segura;

b) Das operações de carga e descarga de matérias ou produtos inerentes à atividade do segurado, desde que não classificados como perigosos, mesmo que com recurso a meios mecânicos, nomeadamente empilhadores ou tratores, desde que utilizados dentro do recinto da exploração ou ocasionalmente fora dele e não sujeitos a seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;

c) Pela participação em feiras ou exposições em Portugal;

d) Pela utilização de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes;

e) Pelos serviços de vigilância, exclusivamente ao serviço da empresa, quer a mesma seja efetuada por meio de pessoas, quer por dispositivos mecânicos ou eletrónicos, exceto quando a atividade desenvolvida no âmbito desta alínea deva ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;

n) Em consequência de Incêndio e/ou explosão ocorridos dentro do recinto da empresa, assim como os ocasionados fora dela quando no desempenho de trabalhos ou prestação de serviços, desde que tais ocorrências sejam imputáveis ao Segurado e não sejam originadas por manipulação, uso, armazenamento ou simples posse de materiais destinados a serem utilizados como explosivos.

CLÁUSULA 4ª

ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, apenas ficam garantidos por este contrato os sinistros decorrentes da atividade indicada nas Condições Particulares e ocorridos nas instalações do Segurado, em Portugal.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, as garantias conferidas pelo presente contrato estão limitadas aos atos ou omissões geradores de responsabilidade civil ocorridos durante o período de vigência da apólice e que sejam reclamados até ao prazo máximo de 2 anos após o seu termo.

CLÁUSULA 5ª

EXCLUSÕES

1. Sem prejuízo das exclusões aplicáveis previstas no artigo 5.º das Condições Gerais, ficam excluídos ao abrigo da presente garantia os danos causados:

a) Pelo incumprimento das Leis, normas e regulamentos que regem o exercício da atividade segura;

b) Pelo armazenamento, transporte e utilização de explosivos;

c) Por contaminação de qualquer tipo e origem (química, biológica ou bacteriana) que afete pessoas, animais, plantas, solos ou quaisquer outros bens materiais;

d) Por radiações eletromagnéticas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a atividade do Segurado consistir na prestação de serviços de transportes, ainda que ocasionais, não ficarão em caso algum garantidos:

a) Danos causados à carga transportada ou manipulada;

b) Danos que estejam ou devam estar garantidos no âmbito de seguros obrigatórios, nomeadamente seguro de Responsabilidade Civil Automóvel ou de CMR.

3. Quando expressamente declarado nas Condições Particulares da apólice, e sujeito aos sublimites de indemnização aí mencionados, poderão igualmente ficar garantidos os danos causados pelo Segurado no âmbito da sua atividade durante a execução de trabalhos de montagem, reparação e revisão dos produtos por si fabricados/comercializados, efetuados nas instalações dos seus clientes. Esta

extensão de garantia não abrange os danos causados ao objeto direto do trabalho realizado pelo Segurado.

CONDIÇÃO ESPECIAL 67

RESPONSABILIDADE CIVIL – CYBER RISKS

CLÁUSULA 1ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil.

2. Quando exista conflito de disposições, prevalece o que nesta Condição Especial está estabelecido.

CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES

ACESSO NÃO AUTORIZADO: A obtenção de acesso ao Sistema Informático do Segurado por uma entidade não autorizada.

ATAQUE DE NEGAÇÃO DE SERVIÇO (DENIAL OF SERVICE - DDOS): Ataques não autorizados efetuados por terceiros ou a sobrecarga deliberada de ligações de banda larga e/ou servidores Web do Segurado através do envio de quantidades substanciais de comunicações ou dados repetidos ou irrelevantes com a intenção de bloquear o acesso do Segurado ao seu Sistema Informático.

ATIVOS DIGITAIS: Quaisquer dados eletrónicos ou software informático sobre os quais o Segurado possui controlo direto e que tenham sido identificados e aceites pelo Segurador. Não está incluído nesta definição o hardware informático de qualquer tipo.

BENS DO SEGURADO: O Sistema Informático do Segurado e os seus Ativos Digitais.

CIBERATAQUE/ATAQUE CIBERNÉTICO: Um ato ou série de atos que consistem na utilização ou operação de um Sistema Informático por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, atuando a título individual ou em ligação com qualquer organização, que dê origem a uma Falha de Segurança ou que se demonstre que visava originar uma Perturbação do Sistema Informático.

CUSTOS DE DEFESA: Honorários legais e outros custos, encargos e despesas, razoáveis e necessariamente incorridos pelo Segurado, com o consentimento prévio, por escrito, do Segurador, decorrentes da investigação, avaliação, defesa ou recurso em face de uma Reclamação. Não estão incluídas nesta definição as Despesas de Informática Forense.

CUSTO DE RECUPERAÇÃO DE REPUTAÇÃO ONLINE: Os custos necessários para realizar um relatório sobre a presença e reputação online do Segurado, assim como a gestão do Segurador, por via extrajudicial, dos pedidos efetuados ao Segurado de modificações e

eliminação de conteúdo na rede de internet, assim como as desindexações nos motores de pesquisa.

DESPESAS DE NOTIFICAÇÃO: Despesas legais, de correio postal, de publicidade (excluindo a recuperação de reputação online) e outras despesas relacionadas, incorridas pelo Segurado para poder cumprir os requisitos legais ou regulamentares de notificação de qualquer indivíduo no caso de ocorrer uma situação de intrusão de terceiros nos sistemas informáticos, bem como a informação que permita a identificação pessoal desses indivíduos, em resultado direto de uma falha de segurança, falha de privacidade ou incumprimento de regulamentação em matéria de privacidade.

DISPOSITIVOS: Consideram-se como dispositivos: Computadores, Tablets, Smartphones, bem como o Hardware de exclusivo uso profissional do Segurado.

EXTORSÃO CIBERNÉTICA (RANSOMWARE): Uma ameaça credível, ou uma série de ameaças credíveis ligadas entre si, feitas por alguém que não seja familiar, colaborador, membro de órgão social, responsável, acionista ou sócio do Segurado, com o objetivo de efetuar um Ciberataque ao Segurado.

FALHA DE SEGURANÇA: Considera-se como falha de segurança:

1. O acesso não autorizado, o uso não autorizado, o acesso malicioso ou o uso malicioso do Sistema Informático do Segurado ou dos Ativos Digitais do Segurado;

2. A transmissão não autorizada ou maliciosa de código de programação para o Sistema Informático do Segurado que provoque perdas ou danos nos Ativos Digitais do Segurado; ou

3. Um Ataque de Negação de Serviço ao Sistema Informático do Segurado que provoque perdas ou danos nos Ativos Digitais do Segurado.

MEIOS CORPORATIVOS: Os meios institucionais de comunicação do Segurado, tais como o website, o blog e outras páginas corporativas publicadas no Facebook ou noutras redes sociais, bem como o envio de e-mail e de e-mails massivos (mass marketing) através de contas corporativas.

PERDA DE LUCROS: A paralisação total da atividade do Segurado que decorra diretamente de perturbação do Sistema Informático do Segurado devido à ocorrência de um Risco Seguro.

PERTURBAÇÃO DO SISTEMA: Considera-se como perturbação de sistema:

1. Uma falha ou interrupção de funcionamento detetável do Sistema Informático do Segurado; ou

2. Uma recusa de acesso ou de utilização detetável ao Sistema Informático do Segurado ou aos Ativos Digitais do Segurado por quem esteja autorizado a ter acesso ou a utilizar esse Sistema Informático ou esses Ativos Digitais.

RANSOMWARE: Considera-se como Ransomware o malware (software malicioso) que afete sistemas informáticos ou redes informáticas inteiras, tornando dados disponíveis no equipamento totalmente inacessíveis, de modo a que apenas possam ser desbloqueados a partir do pagamento de um resgate (ransom) por parte do Segurado.

SISTEMA INFORMÁTICO: Um sistema eletrónico, sem fios ou em rede (incluindo todo o hardware e software) utilizado para processar dados ou informações em formato analógico, digital, eletrónico ou sem fios, incluindo programas informáticos, dados eletrónicos, sistemas operativos e componentes dos mesmos. Inclui computadores portáteis, assistentes pessoais digitais, suportes de armazenamento e dispositivos periféricos, bibliotecas de média, dispositivos de entrada e de saída associados, equipamentos de rede e equipamento eletrónico de cópias de segurança (backup).

SISTEMA INFORMÁTICO DO SEGURADO: Um Sistema Informático, sobre o qual o Segurado tem controlo operacional direto ou que se encontra sob o controlo operacional direto de um seu Prestador de Serviços, e que seja utilizado para processar, manter ou armazenar os Ativos Digitais do Segurado.

CLÁUSULA 3ª – OBJETO DO CONTRATO

1. O presente Contrato garante, até ao limite do valor seguro e em relação às garantias constantes das Condições Particulares, a reparação dos prejuízos sofridos pelo Segurado ou por Terceiros em consequência dos Riscos Seguros, assim como as despesas para a defesa jurídica do Segurado, nos termos definidos nas Cláusulas 4ª a 6ª das presentes Condições Gerais.

2. De acordo com o Anexo I, o contrato garante também ao Segurado serviços de prevenção e assistência disponíveis durante o período de vigência do contrato de seguro.

CLÁUSULA 4ª – GARANTIAS DO CONTRATO

A cobertura do presente contrato abrange, nos termos desta apólice, os seguintes riscos:

1. INTRUSÃO DE TERCEIROS NOS SISTEMAS INFORMÁTICOS

1.1. Ficam garantidos até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, os danos causados a terceiros e os danos sofridos diretamente pelo Segurado, em consequência de intrusão de terceiros nos sistemas informáticos do Segurado, quando tais danos derivem diretamente de vírus, trojan horses, malware, botnets, phishing, ataques de negação de serviço (denial of service attacks/DDOS), sequestro informático e malware em geral;

1.2. Em caso de sinistro participado ao abrigo desta cobertura ficam, ainda, garantidos:

a) Assistência técnica por meios telemáticos para identificar a incidência e os registos afetados;

b) Despesas de investigação e peritagem para esclarecimento do sinistro;

c) Assistência nas instalações do Segurado, se a assistência remota não for eficaz;

d) Despesas de reparação e recuperação por malware, nomeadamente limpeza de vírus, botnets e todo o tipo de malware em geral;

e) Despesas de recuperação dos dados eliminados ou danificados dos suportes eletrónicos do Segurado (discos rígidos, dispositivos móveis e servidores do Segurado);

f) Serviços de recuperação do Sistema no caso de ataques de negação de serviço (denial of service attacks).

Nota: A recuperação e reparação dependem de múltiplas circunstâncias técnicas, correspondendo a uma obrigação de meios e não de resultados. Os custos de recuperação e reparação são garantidos de acordo com o capital contratado e de acordo com o que permita o estado da técnica no momento do sinistro.

1.3. COBERTURA DE RESGATES POR RANSOMWARE:

De acordo com os sublimites e franquias estabelecidos na presente apólice, fica garantido o reembolso ao Segurado dos valores por este pagos para mitigar os danos de uma extorsão cibernética (Ransomware), desde que estejam, inequivocamente, reunidos os seguintes requisitos cumulativos:

a) O Segurado tenha dado prévio conhecimento dos factos às autoridades policiais;

b) Os Serviços técnicos do Segurador tenham considerado que tecnicamente o pagamento do "Resgate" é uma alternativa mais viável do que a recuperação dos dados cobertos na apólice;

c) Seja legalmente admissível o pagamento da extorsão cibernética pelo Segurado ou Segurador em face da legislação em vigor.

2. INCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUSTÓDIA DE DADOS DE CARÁTER PESSOAL

2.1. O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em consequência de exposição a outros terceiros de informação protegida, através da perda ou roubo de dispositivos, perda de dados em papel, acesso não autorizado aos dispositivos do Segurado, erros e atos de infidelidade cometidos por funcionários do Segurado na custódia dos dados.

2.2. Em caso de sinistro participado ao abrigo desta cobertura ficam, ainda, garantidos:

a) Assistência técnica para identificar a incidência e os registos afetados;

b) Despesas de investigação, peritagem e gestão de crise;

c) Despesas de notificação aos proprietários dos dados de caráter pessoal;

d) Despesas da publicação de notificações em meios de comunicação, quando for necessário;

e) Despesas de assistência aos afetados na monitorização de dados ou apropriação indevida de identidade, nos casos em que for exigível por lei;

f) Despesas de defesa do Segurado perante reclamações de terceiros por danos produzidos pela exposição não autorizada dos dados destes;

g) Gestão da notificação da incidência à CNPD (Comissão Nacional de Proteção de Dados), quando a legislação aplicável o exija;

h) Despesas de defesa do Segurado e gestão da possível investigação e processo sancionatório da CNPD (Comissão Nacional de Proteção de Dados);

i) Despesas de defesa do Segurado perante um possível procedimento ou denúncia de um terceiro perante a CNPD (Comissão Nacional de Proteção de Dados) por incumprimento do dever de custódia;

j) Custos de recuperação da reputação online do Segurado.

3. RESPONSABILIDADES INFORMÁTICAS DO SEGURADO

3.1. O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, bem como as despesas incorridas diretamente pelo Segurado em consequência de transmissão de vírus, malware ou a presença de phishing nos meios corporativos que causem danos a terceiros.

3.2. Em caso de sinistro participado ao abrigo desta cobertura ficam, ainda, garantidos:

a) Custos de investigação e peritagem judicial, caso seja necessário;

b) Um serviço de resolução/eliminação do ato intrusivo nos Sistemas do Segurado, que tenha originado a responsabilidade;

c) Despesas de defesa jurídica do Segurado perante uma reclamação de terceiro;

d) Pagamento das indemnizações correspondentes em caso de condenação judicial do Segurado;

e) Custos de recuperação da reputação online.

4. VIOLAÇÃO DO DIREITO À HONRA E INTIMIDADE PESSOAL DE TERCEIRO

4.1. O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, em consequência da divulgação, nos seus meios corporativos, de dados que afetem os direitos à honra, intimidade da vida privada ou imagem de um terceiro.

4.2. Em caso de sinistro participado ao abrigo desta cobertura ficam, ainda, garantidos:

a) Despesas de defesa jurídica do Segurado perante reclamações de terceiros por violação dos direitos à honra, à intimidade da vida privada ou imagem de um terceiro;

b) Pagamento das indemnizações a título de responsabilidade civil, devidas em caso de condenação do Segurado;

c) Custos de recuperação de reputação online.

5. DEFESA JURÍDICA

5.1. De acordo com o que se encontra previsto nos números 2.2., 3.2 e 4.2. da Cláusula 3ª das Condições Gerais, o Segurador garante, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, o pagamento dos custos de defesa necessários e razoáveis contraídos por ou em nome do Segurado para assegurar a sua defesa relativamente à investigação, defesa judicial e/ou liquidação de qualquer sinistro.

5.2. O Segurado tem sempre a faculdade de designar um mandatário que o represente e assegure a sua defesa, relativamente a processos movidos pelos titulares do direito à indemnização, mediante prévia aprovação do Segurador.

5.3. Nos termos desta cláusula, ficam cobertos os seguintes custos:

• **Honorários de advogados ou solicitador;**

• **Taxas de justiça, preparos p**ara despesas, custas judiciais devidas em processos judiciais e arbitrais, incluindo recursos;

• **Outras despesas razoáveis de investigação necessárias à defesa do Segurado,** incluindo investigações e peritagens e ainda as despesas necessárias à obtenção de documentos.

5.4. a) O Segurador, ao abrigo desta cobertura, reembolsará ou pagará diretamente os custos de defesa incorridos pelo Segurado em consequência de um sinistro garantido pela presente Apólice.

b) O Segurado, logo que tome conhecimento de um sinistro ou de qualquer facto que faça prever a necessidade de incorrer em despesas com a sua defesa, deverá notificar o Segurador, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, o mais rapidamente possível, no prazo máximo de 48 horas, solicitando autorização para suportar os custos de defesa cobertos pela apólice.

c) Após a comunicação por parte do Segurado, o Segurador, no mesmo prazo comunicar-lhe-á, também por escrito, se autoriza ou se recusa que o Segurado incorra nos custos necessários e razoáveis para a sua defesa que se encontrem abrangidos pela presente apólice, podendo ainda, no mesmo prazo, solicitar ao Segurado informações adicionais sobre o eventual sinistro.

d) Salvo motivo devidamente justificado, o Segurador não poderá recusar a autorização ou pagamento direto desses custos.

e) O Segurado pagará, diretamente aos profissionais por si escolhidos e contratados, o montante dos respetivos honorários, apresentando, posteriormente os correspondentes comprovativos ao Segurador, para reembolso.

f) Fica desde já estabelecido que a autorização por parte do Segurador para despesas de defesa, não equivale a qualquer reconhecimento por parte do Segurador de que o sinistro se encontra garantido pela apólice.

g) Em caso de processo judicial iniciado contra o Segurado e o Segurador ou em que este venha a ter intervenção, por a ele ter sido chamado, o Segurado obriga-se a assumir uma estratégia de defesa comum, salvo ocorrendo conflito de interesses ou divergência fundada de posições.

h) Em caso de conflito de interesses ou divergência fundada de posições com o Segurador, o Segurado tem sempre o direito de recorrer a arbitragem.

i) Sempre que o Segurado recorra ao processo de arbitragem, nos termos acima previstos, mas decida prosseguir com a ação ou recurso mantendo uma estratégia de defesa independente, contra conselho do Segurador, este declinará a responsabilidade pela liquidação dos custos de defesa, sem prejuízo de dever reembolsar o Segurado, caso a sentença final ou a decisão do recurso lhe seja favorável e na medida em que o for.

j) O disposto na parte final do número anterior, não isenta o Segurado que vier a ser absolvido ou que ganhar recurso, no todo ou em parte, de diligenciar no sentido de recuperar todos os montantes pagos ou adiantados a título de taxas de justiça, preparos para despesas ou outras quantias que possam ser reclamadas a título de custas de parte, entregando ao Segurador a parte que lhe competir.

CLAUSULA 5ª. —ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. O contrato produz efeitos em todo mundo com exceção do Canadá, Estados Unidos da América e territórios associados ou sob sua administração.

As sentenças judiciais que sejam pronunciadas fora de Portugal terão que ser reconhecidas pelas Autoridades ou Tribunais Portugueses.

Em todo o caso, as indemnizações, custas e gastos cobertos serão satisfeitos em Portugal e em Euros.

2. As garantias conferidas por este contrato são limitadas aos sinistros ocorridos e reclamados durante o período de vigência da apólice.

CLÁUSULA 6ª - EXCLUSÕES

1. Derrogando o que está estabelecido na cláusula 5ª das Condições Gerais que regem este contrato, apenas não ficam cobertos por esta apólice os danos:

a) Decorrentes de responsabilidade civil profissional que não seja garantida pelas coberturas contratadas;

b) Causados por motivo de força maior e por fenómenos da natureza;

c) Resultantes de atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativa de usurpação do poder, requisição e destruição causada por ordem governamental ou autoridades públicas, atos de terrorismo como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, **assaltos, greves, tumultos e "lockout";**

d) Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos eletromagnéticos;

e) Causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou representantes legais do Segurado, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes, adotados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;

f) Decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

g) Sofridos por qualquer pessoa em consequência de ato voluntário por ela praticado;

h) Que consistam em indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" (punitive damages), "danos de vingança" (vindicative damages), "danos exemplares" (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;

i) Causados a quaisquer bens tangíveis do Segurado ou de terceiros;

j) Decorrentes de exposição de dados que não estejam sob custódia ou controlo do Segurado, como por exemplo, dados entregues e/ou suportados por um Serviço de **"cloud computing" ou dados ou páginas web alojados em servidores de um terceiro** (Serviços de hosting), com exceção dos serviços de backup decorrentes do contratado na apólice;

k) Decorrentes de incumprimento da legislação de proteção de dados por um ato que não seja uma perda de informação ou violação do dever de custódia, nomeadamente, e não limitado, relacionado com o uso ou obtenção de dados de caráter pessoal sem as devidas autorizações;

l) Decorrentes de violação do direito à honra, à intimidade da vida privada ou à própria imagem que se efetuem por emails não profissionais, em fóruns ou qualquer outra publicação que não esteja incluída na definição de meio corporativo;

m) Resultantes de falha ou interrupção nos serviços fornecidos por prestadores do Segurado no abastecimento de energia elétrica, de internet e telecomunicações e ainda de qualquer outro serviço público essencial;

n) Violação do dever de Sigilo Profissional que não seja resultado direto de uma falha de segurança garantida pela apólice;

o) Decorrentes de ações ou omissões cometidas pelo Segurado de forma dolosa, exceto no caso dos prejuízos ocasionados ao Segurado por uma infidelidade de um empregado;

p) Ocorridos nos sistemas, dispositivos e informações de uso pessoal do Segurado, dos seus funcionários ou seus prestadores.

2. O presente contrato não garante ainda:

a) Custos que não sejam consequência de um Risco Seguro, nem as perdas de informação ou falhas de funcionamento dos sistemas informáticos que não estiverem associados a um Risco Seguro;

b) Os danos e/ou despesas derivados de programas ou sistemas utilizados pelo Segurado sem dispor das licenças necessárias em vigor;

c) Custos derivados da violação de direitos de propriedade intelectual, patentes, royalties, copyright, trademark e direitos de autor;

d) Perda de lucros do Segurado por paralisações da atividade, salvo se for contratada como cobertura adicional;

e) As sanções ou indemnizações derivadas da utilização de dados pessoais sem consentimento em ações e campanhas de publicidade;

f) Danos materiais ou pessoais causados a terceiros por falta de funcionamento de sistemas informáticos do Segurado, assim como qualquer outro tipo de dano pessoal, material e prejuízos como consequência derivada dos mesmos;

g) Custos do Segurado para recuperar os dados perdidos que não sejam suscetíveis de ser restaurados face ao conhecimento da técnica no momento do sinistro;

h) Reclamações baseadas em incumprimento de condições contratuais ou penalizações estabelecidas contratualmente;

i) Reclamações baseadas em qualquer circunstância conhecida ou que devesse ser conhecida pelo Segurado anteriormente à contratação da apólice de seguro.

3. Ficam ainda excluídas do âmbito deste contrato as custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, contraordenacional, impostos, taxas, fianças, multas, coimas, ou outros encargos de idêntica natureza, exceto as expressamente garantidas pela apólice desde que permitidas pela legislação aplicável.

COBERTURA ADICIONAL – PERDA DE LUCROS PELA INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE DO SEGURADO (MICROEMPRESAS)

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

Período de Carência: Período de tempo, indicado nas Condições Particulares, durante o qual a cobertura de Perda de Lucros não produz efeitos. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares esta apólice contempla um período de carência de 24 horas.

Período de Indemnização: Período de tempo decorrido desde a data do alerta ao serviço de assistência participando a paralisação total da atividade, até à resolução do incidente pelo Segurador, num máximo de 30 dias. As primeiras 24 horas desde a primeira notificação ao serviço de assistência serão consideradas como Período de Carência para efeitos do presente contrato. Considera-se solucionado o sinistro participado ao abrigo da presente Cobertura, quando ficarem restabelecidos os sistemas operativos do Segurado e carregado o backup nos sistemas do mesmo. Se o Segurado não dispuser de backup, considera-se resolvido quando se restabelecerem os sistemas operativos.

Nota: O Segurado deve utilizar os serviços de backup incluídos na Apólice.

LUCRO BRUTO - A diferença entre:

- Valor do Volume de Negócios, acrescido do valor dos trabalhos para a própria Empresa e o das existências finais do exercício,

e

- A soma das existências iniciais, dos custos das compras e outros custos variáveis de exploração.

O valor das existências iniciais e finais bem como o dos trabalhos para a própria Empresa serão calculados de acordo com os métodos usualmente utilizados pela Empresa tendo em consideração a depreciação que possa existir, nos termos do Sistema Normalização Contabilística (SNC).

Volume de Negócios: Montante total recebido ou a receber pela Empresa, deduzido de descontos ou devoluções, incluindo os trabalhos para a própria Empresa, em contrapartida das operações efetuadas no âmbito da exploração normal da atividade segura.

2. ÂMBITO DA GARANTIA

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento, até aos sublimites estabelecidos nas Condições Particulares, da indemnização por perda de lucros do Segurado, no caso de paralisação total da atividade por um risco garantido pela Apólice.

3. APURAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

3. 1. Determinação dos Prejuízos

As perdas decorrentes da Perturbação do Sistema, devido à ocorrência de um Risco Seguro, e que correspondem à diferença entre o lucro bruto que o Segurado teria obtido, caso a Perturbação do Sistema não tivesse ocorrido, e o lucro bruto obtido durante o Período decorrido até à sua Recuperação.

Para o referido cálculo o Segurador terá em conta a atividade da empresa antes do início da Perturbação do Sistema.

O valor do lucro bruto que servirá como referência ao cálculo dos prejuízos é o referido nas contas apresentadas pelo Segurado à autoridade tributária no período imediatamente precedente.

3. 2. Cálculo da Indemnização

O valor do lucro bruto dividido em 365 dias (no caso de contas anuais e 90 dias no caso de contas trimestrais) servirá de base de cálculo à indemnização diária.

A indemnização diária aplicar-se-á ao número de dias de paralisação da atividade, descontadas as primeiras 24 horas.

Quando as durações das paralisações forem de horas, considerar-se-á como um dia para o cálculo da indemnização.

CLÁUSULAS PARTICULARES

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares, ao contrato aplicar-se-á a seguinte Cláusula Particular:

CLÁUSULA UNIFORME DE COSSEGURO

1. Fica estabelecido que este Contrato vigora em regime de cosseguro, entendendo-se como tal a assunção conjunta do risco por várias empresas de seguro, denominadas cosseguradoras, e de entre as quais uma é a líder, sem que haja solidariedade entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.
2. O presente Contrato é titulado por uma apólice única, emitida pela líder e assinada por todas as cosseguradoras, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumido por cada uma.
3. A líder fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todas as cosseguradoras, competindo-lhe nomeadamente:

a) Receber, por parte do Tomador do Seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;

b) Fazer a análise e estabelecer as condições do seguro e respetiva tarifação;

c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todas as cosseguradoras;

d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respetivos recibos;

e) Desenvolver, se for caso disso, as ações previstas no Regime Jurídico do Contrato de Seguro em caso de falta de pagamento de um prémio ou fração de prémios;

f) Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;

g) Aceitar e propor a resolução do contrato.

4. Os sinistros decorrentes deste Contrato podem ser liquidados através de qualquer uma das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da Apólice:

a) A líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes cosseguradoras, à liquidação global do sinistro;

b) Cada uma das cosseguradoras procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco

CARAVELA, Companhia de Seguros, S.A.
Av. Casal Ribeiro, nº 14, 1000 - 092 Lisboa
Tlf: +351 217 958 690 - Fax: + 351 217 958 694
Capital Social 44.388.315.20€ - C.R.C. de Lisboa, nº 5942,
N.I.P.C 503 640 549